



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2009 – São Paulo, terça-feira, 15 de dezembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO:

BLOCO: 150.019

DECISÕES

PROC. : 95.03.040635-8 AC 253210
APTE : ASSOCIACAO BMEF
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009106115
RECTE : ASSOCIACAO BM E F
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a obrigatoriedade dos recolhimentos de FINSOCIAL para empresa prestadora de serviços, e afastou a pretensão de repetição dos valores pagos, mediante compensação, baseada na alegação de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas determinadas nas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 16, 20, 22 e 23, do Código Civil de 1916; 24 do Decreto nº 92.698/86; e 8º, caput, e item XII, da lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, pois o acórdão combatido está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 468 E 471 DO CPC. DIVERGÊNCIA. JURISPRUDENCIAL NÃO-

DEMONSTRADA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados impede o exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da questão suscitada.

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

3. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é possível a rescindibilidade do acórdão que entendeu por inconstitucional a majoração das alíquotas do Finsocial para as empresas prestadoras de serviços, ainda que proferido em data anterior à declaração de constitucionalidade da referida exação pelo Plenário do STF (RE 187.436/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 31.10.1997), sendo inaplicável o óbice da Súmula 343 da Suprema Corte.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Resp 670929/RJ Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 19.09.2006, DJ 05.10.2006, p.242)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 95.03.040635-8 AC 253210
APTE : ASSOCIACAO BMEF
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009106117
RECTE : ASSOCIACAO BM E F
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.051700-7	AC 426422
APTE	:	IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/	
ADV	:	ANDREA BERTOLO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2009182443	
RECTE	:	IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.051700-7 AC 426422
APTE : IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/
ADV : ANDREA BERTOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009182444
RECTE : IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.003589-8 AC 579604
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: DESI 2009193374

RECTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Fls. 867/884.

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência dos recursos excepcionais de fls. 853/856 e 857/860, interpostos por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Verifica-se que a peça está subscrita por profissionais da advocacia habilitados mediante procuração estampada a fl. 879, da qual consta, dentre outros, poderes para desistir.

Nesse diapasão, homologo o pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário, declarando extintos os procedimentos recursais, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.010791-5 ApelReex 579605
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: DESI 2009193373

RECTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 1088/1105.

Vistos.

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO.

Os temas versados nestes autos, referem-se à discussão em torno da constitucionalidade, ou não, do artigo 3º, § 1º, e do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

Note-se, que já houve o trânsito em julgado da questão relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, porque, intimada a fls. 1085, a União Federal (FAZENDA NACIONAL) não interpôs agravo de instrumento, nos termos do artigo 544, do Código de processo Civil, consoante atesta a certidão de fls. 1086.

A propósito, o inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil agasalha a hipótese de renúncia ao direito sobre que se funda ação, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito oposta ao direito do autor, equivalente à sua improcedência, gerando eficácia de coisa julgada material.

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito postulado e declaro extinto o procedimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao MM. Juízo de origem para aos devidos fins.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.060222-7	AC 865853
APTE	:	TEREZA ESTER BORGIO e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2009130096	
RECTE	:	TEREZA ESTER BORGIO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.02.003833-2	AC 778751
APTE	:	SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/	
ADV	:	MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2006237646	
RECTE	:	SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento da possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI, somente com o advento da Lei nº 9.779/99.

A parte autora, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o creditamento do IPI relativo a insumos adquiridos e utilizados na industrialização dos seus produtos, cuja saída se dá à alíquota zero, realizada em período anterior à vigência da Lei 9.779/1999.

Alega a parte autora nas razões recursais, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal declarou repercussão geral da matéria controvertida, nos autos do RE 562.980-5/SC, em decisão assim ementada:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO OU ISENTO. PRETENSÃO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. I - O tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico. II - Repetição em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. III - Repercussão geral reconhecida."

(STF RE 562980 RG / SC - SANTA CATARINA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/03/2008 Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02007)

Ocorre que, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 562.980-5/SC, com julgamento de mérito em sessão de julgamento de 06/05/2009, Relator originário Ministro Ricardo Lewandowski, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, consoante aresto abaixo transcrito:

"IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu."

(STF RE 562980 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.006363-8 AC 1247136
APTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008162271

RECTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora e deu provimento ao recurso do INSS, determinando a condenação da empresa em honorários advocatícios, em ação cautelar de depósito judicial para suspensão de crédito tributário.

Aduz a recorrente que o decisum nega vigência aos artigos 3º, 796, 806 e 807 do Código de Processo Civil e 151, II, do Código Tributário Nacional, arguindo serem incabíveis honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, por manifesta ausência de resistência da parte adversa. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contestação da ação cautelar pelo réu configura resistência à pretensão do autor, gerando sucumbência ensejadora de pagamento de honorários advocatícios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO RESISTIDA. CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Os honorários de advogado são devidos no processo cautelar em havendo litígio, hipótese em que há fato gerador da sucumbência.

2. É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (REsp 908696/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 16.08.2007 p. 301, REsp 208931/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/08/2000; REsp 261030/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002; REsp 200955/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/10/2002).

3. In casu, houve contestação impugnando o periculum in mora e fumus boni iuris erigidos como causa de pedir da ação cautelar, restando o pedido julgado procedente em primeiro grau.

4. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis:

'Ação cautelar. Condenação em honorários. Definida ação cautelar como processo cautelar (CPC 270), a sentença que lhe puser termo - com ou sem julgamento de mérito - condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (CPC 20). Desarrazoado é o afirmar-se, em antinomia com a legislação, que a cautelar constitui mero incidente da causa principal, quando o Código, com indiscutível clareza, define o processo cautelar e cujo ato que lhe põe termo é sentença. A sentença que puser termo à ação cautelar deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios' (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ao comentar o art. 20 do CPC, em Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, RT, pag, 436).

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AG 1.027.496/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.04.09, DJ 03.06.09)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o

Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.007987-7 AC 1247137
APTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2008162267
RECTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.007987-7 AC 1247137
APTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008162269
RECTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, reconhecendo a

exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Aduz a recorrente que o decisum nega vigência ao art. 97, III, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a Lei n. 9.876/99 criou fato gerador impossível de ser aplicado, uma vez que já foram exauridas todas as fontes de custeio previstas no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, e a Orientação Normativa n. 20/2000 da Previdência Social, que regulou as hipóteses de incidência e alíquotas, não corresponde a lei.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante arestos que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Outrossim, especificamente à questão, em recente decisão monocrática proferida no processo n. 2003.61.02.004952-5, enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça como paradigma para apreciação pelo regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, confirmou-se tal entendimento:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que negou provimento ao apelo da Companhia de Desenvolvimento de Ribeirão Preto-CODERP, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei n. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Também foi ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa.

III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional.

V. Apelação improvida' (fl. 175).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fl. 198).

A recorrente alega que o aresto viola os arts. 109, 110 e 121 do Código Tributário Nacional-CTN, bem como os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 79 da Lei n.º 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas). Argumenta que 'a contratação de serviços cooperativos por pessoa jurídica não se encaixa em nenhuma das fontes de custeio previstas no inciso I do art. 195 da Constituição' (fl. 207).

Defende que o serviço é prestado pela cooperativa, e não pela pessoa física do cooperado, de modo que a relação jurídica se estabelece entre duas pessoas jurídicas, sendo indevida a contribuição social a cargo da cooperativa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que a integra.

A recorrente também interpôs recurso extraordinário (fls. 226-245).

A União ofertou contrarrazões às fls. 286-297.

O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil-CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (fls. 310-311).

Relatado, decido tão-somente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

Ao que parece, neste recurso há óbice ao juízo positivo de admissibilidade, o qual, se confirmado no momento próprio, impedirá o exame da questão de fundo que ensejou a submissão do feito ao regime dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura, afere-se que o acórdão recorrido apresenta densa fundamentação constitucional, o que deslocará a competência para exame da matéria ao Supremo, caso essas impressões iniciais sejam confirmadas no julgamento definitivo.

Nesses termos, não é recomendável submeter-se o feito ao regime dos recursos repetitivos, com todas as implicações decorrentes, inclusive suspensão de processos semelhantes, sendo grande a possibilidade de, ao final, não ser conhecido o apelo.

Assim sendo, entendo que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

Ante o exposto, determino a reautuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2009."

(Rel. Min. Castro Meira, DJ 08/06/2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.13.003708-5	AMS 226491
APTE	:	ANGLO ALIMENTOS S/A	
ADV	:	MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2006289679	
RECTE	:	ANGLO ALIMENTOS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento da possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI, somente com o advento da Lei nº 9.779/99.

A parte autora, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o creditamento do IPI relativo a insumos adquiridos e utilizados na industrialização dos seus produtos, cuja saída se dá à alíquota zero, realizada em período anterior à vigência da Lei 9.779/1999.

Alega a parte autora nas razões recursais, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal declarou repercussão geral da matéria controvertida, nos autos do RE 562.980-5/SC, em decisão assim ementada:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO OU ISENTO. PRETENSÃO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. I - O tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico. II - Repetição em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. III - Repercussão geral reconhecida."

(STF RE 562980 RG / SC - SANTA CATARINA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/03/2008 Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02007)

Ocorre que, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 562.980-5/SC, com julgamento de mérito em sessão de julgamento de 06/05/2009, Relator originário Ministro Ricardo Lewandowski, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. Transcrevo o aresto abaixo, in verbis:

"IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu."

(STF RE 562980 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.048386-3 AMS 224901

APTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006337012
RECTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 144/154.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o creditamento do IPI realtivo a insumos adquiridos e utilizados na industrialização dos seus produtos, cuja saída se dá à alíquota zero, realizada em período anterior à vigência da Lei 9.779/1999, com correção monetária e juros de mora, observada a prescrição decenal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 96/103.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 144/154.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, II, Constituição Federal.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente, Dr. Baptista Pereira, consoante decisão de fl. 188.

O Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto com base no paradigma RE 562.980, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, com determinação de retorno dos autos a este egrégio Tribunal, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consoante decisão de fl. 228.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal declarou repercussão geral da matéria controvertida, nos autos do RE 562.980-5/SC, em decisão assim ementada:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO OU ISENTO. PRETENSÃO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. I - O tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico. II - Repetição em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. III - Repercussão geral reconhecida."

(STF RE 562980 RG / SC - SANTA CATARINA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/03/2008 Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02007)

Ocorre que, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 562.980-5/SC, com julgamento de mérito em sessão de julgamento de 06/05/2009, Relator originário Ministro Ricardo Lewandowski, Relator para o acórdão Ministro Marco Auréli, consoante aresto abaixo transcrito:

"IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu."

(STF RE 562980 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.021883-7 AC 1212779
APTE : ZARAPLAST S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008259604
RECTE : ZARAPLAST S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações da União e da autora, ao fundamento de que a gratificação natalina tem natureza salarial e está inclusa na folha de salários, podendo a lei assimilá-la ao salário de contribuição para efeitos tributários.

A parte recorrente alega afronta aos artigos 154, I, e 195, I, "b", e § 4º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina através da Súmula 688, em redação que passo a transcrever:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Ademais, também é pacífica sua jurisprudência recente, no mesmo sentido, consoante aresto que transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - VALIDADE DA INCIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- A gratificação natalina, em virtude de sua natureza salarial, é hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes."

(AI-ED 648151/SP - 2ª Turma - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 11.12.2007, v.u., DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.000003-6 AC 994558
APTE : POLYENKA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006337017
RECTE : POLYENKA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo retido e às apelações consoante relatório, voto e acórdão de fls. 914/924, ao fundamento de que o creditamento de IPI é devido somente após a vigência da Lei nº 9.779/99.

A parte autora, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o creditamento do IPI relativo a insumos adquiridos e utilizados na industrialização dos seus produtos, cuja saída se dá à alíquota zero, realizada em período anterior à vigência da Lei 9.779/1999, com correção monetária e juros de mora, observada a prescrição decenal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, consoante fls. 859/869.

A parte autora interpôs recurso extraordinário anteriormente à vigência do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustentam, ainda, nas razões do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal declarou repercussão geral da matéria controvertida, nos autos do RE 562.980-5/SC, em decisão assim emendada:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO OU ISENTO. PRETENSÃO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. I - O tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico. II - Repetição em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. III - Repercussão geral reconhecida."

(STF RE 562980 RG / SC - SANTA CATARINA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/03/2008 Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02007)

Ocorre que, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 562.980-5/SC, com julgamento de mérito em sessão de julgamento de 06/05/2009, Relator originário Ministro Ricardo Lewandowski, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, consoante aresto abaixo transcrito:

"IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu."

(STF RE 562980 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.014207-2 AMS 250856
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

ADV : LILIANE AYALA
PETIÇÃO : RESP 2009081716
RECTE : GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, ao fundamento da exigibilidade da contribuição social incidente sobre adicionais: de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, por considerá-las verbas de natureza salarial e não de natureza indenizatória, observada a prescrição quinquenal.

A parte recorrente aduz que tais verbas têm natureza indenizatória e a aplicação do prazo prescricional decadencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da incidência de contribuição social sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(...)

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

(...)

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGOU provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho." - Grifei.

(REsp 973436/SC - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 18/12/2007, v.u., DJ 25.02.2008, p. 1)

Prejudicada a matéria concernente à prescrição, uma vez que devida contribuição social sobre as verbas discutidas, não havendo que se falar em compensação de indébito.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031355-3 AC 904553
APTE : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE
TRABALHOS MEDICOS
ADV : JOHN PETER BERGLUND
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008129542
RECTE : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE
TRABALHOS MEDICOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que é devida a contribuição prevista no art. 1º, I e II, da Lei Complementar nº 84/96, em face da relação de prestação de serviços dos médicos à sociedade cooperativa.

A parte recorrente alega violação aos artigos 5º, XXXV, 93, IX, 146, III, "c", 174, § 2º, 195 e 154, I, da CF, arguindo que a contribuição foi instituída sem observância a esses preceitos constitucionais.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição prevista no artigo 1º, incisos I e II, da LC n. 84/96.

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

Em relação ao inciso I do artigo 1º da LC n. 84/96, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da cobrança:

"Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003)."

(AI-AgR 608242/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 26/04/2007, v.u., DJ 25-05-2007, p. 73 - DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007)

No que concerne ao inciso II, a matéria já foi apreciada por aquele Egrégio Tribunal no regime da Lei n. 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 1º, II, DA LC 84/96. QUESTÃO RESTRITA AO INTERESSE DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 593.919-RJ - Plenário - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07.05.09, DJ 29.05.09, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

Quanto aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, cabe ressaltar que a alegada ofensa às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário:

- "1. Recurso extraordinário inadmitido.
2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.
3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.
4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.
5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.031355-3	AC 904553
APTE	:	UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS	
ADV	:	JOHNPETER BERGLUND	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008129544	
RECTE	:	UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que é devida a contribuição prevista no art. 1º, I e II, da Lei Complementar nº 84/96, em face da relação de prestação de serviços dos médicos à sociedade cooperativa.

A parte recorrente alega que foram contrariados os artigos 535 e 463, II, do Código de Processo Civil, pois eivado de omissão o acórdão, bem como os artigos 4º, 5º, 7º e 79 da Lei n. 5.764/71, 12 da Lei n. 8.212/91, e 10 do Decreto n. 612/92, ao argumento de que os cooperados não prestam serviços à cooperativa de trabalho, e não exercem atividade na qualidade de autônomos ou avulsos. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente não há que se falar em ofensa aos artigos 535 e 463 do Código de Processo Civil, dado que não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 758625/MG, DJ 22/08/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Outrossim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 376200/RS - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 20/11/2007, v.u., DJ 29.11.2007, p. 267)

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. ART. 1º, II, DA LC N. 84/96.

1. "As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária" (REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03).

2. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 512490/RS - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 12/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 245)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que as cooperativas são equiparadas às sociedades comerciais, incidindo contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela cooperativa a seus médicos autônomos. Precedentes: REsp nº 597.722/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DE 29/11/2004, REsp nº 503.057/RN, Relator

Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, REsp nº 721.344/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, AgRg no AG nº 678.443/PR, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 21/11/2005).

II - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 797547/RS - 1ª Turma - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 06/04/2006, v.u., DJ 04.05.2006, p. 146)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COOPERATIVAS MÉDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

4. Destarte, o Decreto nº 3.048, de 06.05.99 (Regulamento da Previdência Social) considera como trabalhador autônomo aquele associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros. Conseqüentemente, incide in casu a regra do inc. I do art. 1º da LC 84/96 que dispõe: "I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;"

5. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

6. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

7. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos, mas ao revés, engendram adimplemento fixo, mensalmente, de determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

8. In casu, a relação jurídica de serviço é firmada entre o médico e a Cooperativa, que supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

9. Recurso Especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 550151/AL - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 18/12/2003, v.u., DJ 10.05.2004, p. 182)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027921-5 AMS 262647
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DATACRAFT DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIA DO NASCIMENTO PILZ
PETIÇÃO : REX 2009033548
RECTE : DATACRAFT DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.027921-5	AMS 262647
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DATACRAFT DO BRASIL LTDA	
ADV	:	MARCIA DO NASCIMENTO PILZ	
PETIÇÃO	:	RESP 2009033549	
RECTE	:	DATACRAFT DO BRASIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Aduz a recorrente que o decisum nega vigência ao art. 110 do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante arestos que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Outrossim, especificamente à questão, em recente decisão monocrática proferida no processo n. 2003.61.02.004952-5, enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça como paradigma para apreciação pelo regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, confirmou-se tal entendimento:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que negou provimento ao apelo da Companhia de Desenvolvimento de Ribeirão Preto-CODERP, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei n. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Também foi ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa.

III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional.

V. Apelação improvida' (fl. 175).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fl. 198).

A recorrente alega que o aresto viola os arts. 109, 110 e 121 do Código Tributário Nacional-CTN, bem como os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 79 da Lei n.º 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas). Argumenta que 'a contratação de serviços cooperativos por pessoa jurídica não se encaixa em nenhuma das fontes de custeio previstas no inciso I do art. 195 da Constituição' (fl. 207).

Defende que o serviço é prestado pela cooperativa, e não pela pessoa física do cooperado, de modo que a relação jurídica se estabelece entre duas pessoas jurídicas, sendo indevida a contribuição social a cargo da cooperativa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que a integra.

A recorrente também interpôs recurso extraordinário (fls. 226-245).

A União ofertou contrarrazões às fls. 286-297.

O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil-CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (fls. 310-311).

Relatado, decido tão-somente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

Ao que parece, neste recurso há óbice ao juízo positivo de admissibilidade, o qual, se confirmado no momento próprio, impedirá o exame da questão de fundo que ensejou a submissão do feito ao regime dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura, afere-se que o acórdão recorrido apresenta densa fundamentação constitucional, o que deslocará a competência para exame da matéria ao Supremo, caso essas impressões iniciais sejam confirmadas no julgamento definitivo.

Nesses termos, não é recomendável submeter-se o feito ao regime dos recursos repetitivos, com todas as implicações decorrentes, inclusive suspensão de processos semelhantes, sendo grande a possibilidade de, ao final, não ser conhecido o apelo.

Assim sendo, entendo que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Ante o exposto, determino a reautuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2009."

(Rel. Min. Castro Meira, DJ 08/06/2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035076-1 ApelReex 1263144
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
PETIÇÃO : REX 2009103930
RECTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 501/503.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende desobrigar-se do recolhimento de IPI e liincidentes na operação de importação de aeronave decorrente de contrato de arrendamento mercantil sob regime de admissão temporária.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, consoante fls. 414/420.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 501/503.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 506/511, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 514/516.

A autora interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 146, III, "a", 150, I e 154, I, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, pelo que, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Quanto ao regime tributário do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, a Lei 6.099/1974, em seu artigo 1º com a redação alterada pela Lei 7.132/1983, estabeleceu o que seria arrendamento mercantil para fim de incidência de seu tratamento tributário.

A referida norma considera leasing o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A doutrina distingue três tipos de contrato de arrendamento mercantil, que são arrendamento mercantil financeiro, arrendamento mercantil operacional e retroarrendamento.

É cabível tal distinção, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, determina que incidirá a exação em bens, produtos de desembaraço aduaneiro, ou seja, advindos do exterior, adquiridos através de contrato de leasing, para aqueles contratos de leasing financeiro, sendo que nos contratos de leasing operacional, aplica-se o regime da admissão temporária, com suspensão da incidência do tributo.

Segundo Fran Martins, in obra supra citada, o Arrendamento Mercantil Financeiro, ou Financial Leasing:

"é aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outro para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite"

Sua característica mais destacada é o financiamento realizado pelo arrendador, ou seja, a empresa arrendadora funciona como uma financeira, e a esta atividade se dedica, predominando o caráter financeiro do contrato.

É aquele arrendamento mercantil que, via de regra, realizado por empresas cujo objeto de trabalho é especificamente o leasing, e a coisa adquirida pela sociedade financeira o é em nome próprio, mas satisfazendo as necessidades do arrendatário. Normalmente, sua utilidade econômica se exaure em um determinado período de tempo que, de regra, coincide com a própria duração contratual. Este simples fato basta para excluir-se qualquer coligação entre o arrendamento mercantil e a compra e venda, locação e o mútuo.

Já o contrato de arrendamento mercantil operacional, Fran Martins, in obra já mencionada, conceitua como "aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, entretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao arrendatário durante o período do arrendamento".

O leasing operacional é aquele que as partes buscam premente e efetivamente um efeito translático, o objetivo final do contrato é a transferência da propriedade, sem que tenha qualquer relevância a figura subjetiva do empreendedor ou financiador.

Ademais, o bem objeto, ao fim do prazo contratual, ainda mantém um valor econômico residual considerável para o arrendatário, notavelmente acima do preço da opção, e não há coincidência entre o prazo de depreciação e o prazo contratual. Assim, essa diferença é de tal monta, que o exercício da opção de compra e a consequente transferência da propriedade para o arrendador não constitui, como no leasing tradicional, uma consequência acessória.

Feita a competente distinção, o artigo 2º, da Lei 6.099/1974, afasta de sua regulamentação e consequentes benefícios tributários o contrato de arrendamento operacional, nos seguintes termos:

"Artigo 2º.: Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante"

No caso, segundo análise das cláusulas do contrato de leasing firmado entre a recorrente e a empresa CESSNA FINANCE CORPORATION, devidamente traduzido por tradutor público juramentado, de fls. 84/121, constitui-se um contrato de arrendamento mercantil financeiro ou leasing financeiro.

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência das exações.

O Supremo Tribunal Federal, analisando pedido de liminar em medida cautelar, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto em caso idêntico, também indeferiu a liminar pleiteada, sob argumento da ausência da plausibilidade do direito invocado, nos seguintes termos:

"DESPACHO :

1. Os Fatos. A requerente é uma sociedade civil e atua em serviços médicos de radiografia. Celebrou, em janeiro de 2.000, contrato de leasing de um equipamento de ressonância magnética com a General Electric International Inc., sediada em New Berlim, nos Estados Unidos da América. Quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, exigiu-se da requerente o pagamento integral do Imposto sobre Produtos Industrializados. Impetrou Mandado de Segurança. A liminar foi deferida e a segurança foi confirmada no mérito: "..... Na realidade, o fato gerador, no caso, é integrado com a ocorrência de dois fatos: a aquisição do produto e o desembaraço aduaneiro. Tanto é assim, que a legislação invocada pelo Impetrado prevê casos de suspensão do tributo. Acrescenta, é certo, que, no caso, por se tratar de contrato de arrendamento celebrado no exterior, a legislação em tela dispõe, expressamente, que não se aplica tal suspensão, ou seja, que 'se sujeitará às normas legais que regem a importação'. 10. Aí está a inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia. Nada justifica tratar o contribuinte com tal diferença, ainda mais porque o produto, ao que tudo indica, não tem similar nacional e se destina a tratar da saúde dos nacionais, embora tal fato não tenha relevância para o desate da lide....." (fls. 43). A União apelou. No TRF da 1ª Região o recurso da União foi provido. Decidiu: "Os bens importados de país estrangeiro, introduzidos no território nacional por força de contrato de leasing constitui forma de arrendamento mercantil. Portanto, embora não seja a hipótese de aquisição de propriedade tais bens sujeitam-se à incidência do IPI em face do disposto nos arts.17 e 18 da Lei nº6.099/74, na redação dada pela Lei nº7.132/83. Importante ressaltar que a concessão de isenção tributária depende de expressa disposição legal, o que inexistente, na espécie....." (fls. 40). O requerente interpôs recurso extraordinário, que está "...ainda em tramitação perante o TRF" (Fls. 03). Alega: "..... que a Fazenda Nacional, a par da sentença outrora proferida e face a decisão que lhe foi favorável em sede de apelação, está-se furtando ao fornecimento de certidão negativada, ao argumento de que o Recurso Extraordinário não possui efeito suspensivo da decisão. 1.7. Desta feita, inviabilizada fica a atividade da Requerente, posta a necessidade de negativação para o regular desenvolvimento de seu ofício. Isto porque sem a apresentação do documento, ficam impedidos, os planos de seguro de saúde, de procederem aos pagamentos devidos pelos serviços prestados. 1.8. Neste contexto é que se coloca o presente pedido cautelar para, concedendo-se efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, viabilizar a continuidade do funcionamento da empresa....." (fls. 04). Ao final, requer: "..... a) seja deferida a liminar postulada, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela Requerente, até a decisão final de mérito por este Excelso Pretório;

b) seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 2000.33.00.001.210-6/BA, acerca do deferimento do efeito suspensivo, assim como a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria de Salvador-MG, para que deixe de exigir o pagamento do tributo até que seja cumprida a condição determinada no item anterior....." (fls. 16). 2. A Decisão. O RE não foi admitido na origem. A medida cautelar é aceita neste Tribunal para a concessão de efeito suspensivo a recurso, em caráter excepcional e examinado o caso a caso. Os requisitos aqui não estão presentes. Precedentes: AGRPET 1810 (Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa) e PETCQO 1863 (Relator Min. Moreira Alves) Nego seguimento(art. 21, I, do RISTF e art. 38 da Lei nº 8.038/90). Prejudicado o pedido de liminar. Brasília, 12 de agosto de 2002. Ministro NELSON JOBIM Relator."

(STF - Pet 2753/BA - Relator Ministro Nelson Jobim - julgamento 12/08/2002 - publicação DJ 19/08/2002)

Assim, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso dos autos.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.00.035076-1 ApelReex 1263144
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
PETIÇÃO : RESP 2009103932
RECTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 501/503.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende desobrigar-se do recolhimento de IPI e Iiincidentes na operação de importação de aeronave decorrente de contrato de arrendamento mercantil sob regime de admissão temporária.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, consoante fls. 414/420.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 501/503.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 506/511, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 514/516.

A autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 46, I, 47, I, 51, I e 97, III, IV e V, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

A pretensão recursal não merece prosperar

Quanto ao regime tributário do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, a Lei 6.099/1974, em seu artigo 1º com a redação alterada pela Lei 7.132/1983, estabeleceu o que seria arrendamento mercantil para fim de incidência de seu tratamento tributário.

A referida norma considera leasing o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A doutrina distingue três tipos de contrato de arrendamento mercantil, que são arrendamento mercantil financeiro, arrendamento mercantil operacional e retroarrendamento.

É cabível tal distinção, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, determina que incidirá a exação em bens, produtos de desembaraço aduaneiro, ou seja, advindos do exterior, adquiridos através de contrato de leasing, para aqueles contratos de leasing financeiro, sendo que nos contratos de leasing operacional, aplica-se o regime da admissão temporária, com suspensão da incidência do tributo.

Segundo Fran Martins, in obra supra citada, o Arrendamento Mercantil Financeiro, ou Financial Leasing:

"é aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outro para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite"

Sua característica mais destacada é o financiamento realizado pelo arrendador, ou seja, a empresa arrendadora funciona como uma financeira, e a esta atividade se dedica, predominando o caráter financeiro do contrato.

É aquele arrendamento mercantil que, via de regra, realizado por empresas cujo objeto de trabalho é especificamente o leasing, e a coisa adquirida pela sociedade financeira o é em nome próprio, mas satisfazendo as necessidades do arrendatário. Normalmente, sua utilidade econômica se exaure em um determinado período de tempo que, de regra, coincide com a própria duração contratual. Este simples fato basta para excluir-se qualquer coligação entre o arrendamento mercantil e a compra e venda, locação e o mútuo.

Já o contrato de arrendamento mercantil operacional, Fran Martins, in obra já mencionada, conceitua como "aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, entretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao arrendatário durante o período do arrendamento".

O leasing operacional é aquele que as partes buscam premente e efetivamente um efeito translático, o objetivo final do contrato é a transferência da propriedade, sem que tenha qualquer relevância a figura subjetiva do empreendedor ou financiador.

Ademais, o bem objeto, ao fim do prazo contratual, ainda mantém um valor econômico residual considerável para o arrendatário, notavelmente acima do preço da opção, e não há coincidência entre o prazo de depreciação e o prazo contratual. Assim, essa diferença é de tal monta, que o exercício da opção de compra e a consequente transferência da propriedade para o arrendador não constitui, como no leasing tradicional, uma consequência acessória.

Feita a competente distinção, o artigo 2º, da Lei 6.099/1974, afasta de sua regulamentação e consequentes benefícios tributários o contrato de arrendamento operacional, nos seguintes termos:

"Artigo 2º.: Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante"

No caso, segundo análise das cláusulas do contrato de leasing firmado entre a recorrente e a empresa CESSNA FINANCE CORPORATION, devidamente traduzido por tradutor público juramentado, de fls. 84/121, constitui-se um contrato de arrendamento mercantil financeiro ou leasing financeiro.

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência das exações.

Nesse sentido, cabe transcrever:

"RECURSO ESPECIAL Nº 677.202 - PR (2004/0109281-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : UNIDADE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA

ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LEASING - VIOLAÇÃO A DECRETO - DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI. LEASING FINANCEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ISENÇÃO.

1. A Lei nº 6.099/74, regulamentadora do arrendamento mercantil, estabelece expressamente que o mesmo não se confunde com o regime de admissão temporária.

2. O Decreto nº 2.889/98 permite o regime de admissão temporária em operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional.

Entretanto, o regime de admissão temporária se aplica somente ao leasing operacional, em que o arrendamento se dá diretamente com o fabricante.

3. Excluído o leasing financeiro do regime suspensivo dos tributos, seu tratamento jurídico se conformará ao regime comum de importação, qual seja, o de pagamento dos tributos incidentes, sem possibilidade de suspensão.

4. Não há que ser estendida a isenção outorgada pela Lei nº 8.191/91 aos equipamento médicos objeto do contrato de arrendamento mercantil, isso porque a isenção decorre da lei e deve se

interpretada literalmente, de acordo com o artigo 111 do CTN. Aponta a recorrente contrariedade ao art. 1º do Decreto 2.889/98, sustentando que não incide imposto de importação sobre operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional por estarem estas operações dentre as que deveriam usufruir dos benefícios concedidos ao regime de admissão temporária.

DECIDO:

Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2005.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora."

(STJ - REsp 677202 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 23.11.2005)

"RECURSO ESPECIAL Nº 550.746 - PR (2003/0106191-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA

ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - IPI - LEASING FINANCEIRO - OMISSÃO QUANTO A QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - FALTA DE INTERESSE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 298):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. LEASING FINANCEIRO. IMPORTAÇÃO. TRIBUTO DEVIDO.

1. Se o arrendatário assume a condição de importador direto do equipamento objeto de leasing mercantil do tipo financeiro assume o status de importador e arca com os tributos (IPI, no caso) decorrentes do desembaraço aduaneiro.

2. O leasing financeiro não se confunde com o leasing operacional porque inexistente no primeiro a prestação de serviços, geralmente ligado a instituições financeiras. No leasing operacional ocorre uma locação de bens, com cláusula de prestação de serviços, porque o arrendante é o próprio fabricante dos bens arrendados e presta assistência técnica ao arrendatário, fornecendo treinamento e reparando consertos e cuidando da manutenção periódica, assumindo inclusive, os riscos tecnológicos à obsolescência e ao mercado. Tratando-se de leasing financeiro incabe aplicação do instituto da admissão temporária de que trata o Regulamento Aduaneiro (art. 290 e 313 do Decreto 91.030/95).

3. Se o arrendatário somente assume o ônus financeiro da importação, efetivada pela arrendante, tal avença é res inter alios para efeitos tributários não tendo o condão de alterar a definição do sujeito passivo a teor do art. 123 do CTN, caso em que lhe falta interesse processual para litigar em juízo colimando afastar verbas tributárias incidentes sobre a importação.

4. Apelação improvida.

Com base no permissivo constitucional da alínea "a", alega a recorrente violação ao art. 535 do CPC, aduzindo que as omissões referentes a questões constitucionais, levantadas em embargos de declaração não foram sanadas.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Entendo que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de questões constitucionais por falta de interesse de recorrer. E isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação. Assim posicionei-me no julgamento do REsp 295.208/RS.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, NEGOSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 16 de maio de 2005.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora."

(STJ - RESP 550746 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 23.05.2005)

De sorte que, denota não estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.00.037958-1 AC 1100690
APTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA
ADMINISTRACAO DE VENDAS PROMOCOES E EVENTOS
COOPERTRAB
ADV : JOAQUIM CASIMIRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009025590
RECTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA
ADMINISTRACAO DE VENDAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo, 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, onde se reconheceu que os atos praticados pela cooperativa no sentido de viabilizar a contratação de serviços de seus associados com terceiros não associados, são considerados atos de intermediação, atos de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, passíveis, portanto, de tributação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 3º e 79, ambos da Lei n.º 5.764/71. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois a análise acerca da caracterização de ato cooperativo implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. COOPERATIVA MÉDICA DE TRABALHO. COFINS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA MP N.º 1.858/99. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária ajuizada por sociedade cooperativa médica, com o escopo de ver reconhecida sua isenção ao pagamento da COFINS, no que se refere aos atos cooperativos praticados.

2. Restou assente na Seção de Direito Público desta Corte Superior que no campo da exação tributária, com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos, através dos quais a entidade atinge os seus fins, e os atos não cooperativos, estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros.

3. A cooperativa, prestando serviços a seus associados sem interesse negocial ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas sim, servir aos associados, razão pela qual não se aplica a lei do mercado de capitais, incidente apenas aos atos não cooperativos.

4. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei n.º 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

5. Se o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6.º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da

COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei n.º 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

6. A Lei n.º 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem "atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais", ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas "não cooperativas" que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

7. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (REsp n.º 152.546, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 03/09/2001)

8. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

9. Incidindo a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Conseqüentemente, faturamento é o

conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência da COFINS.

10. Ademais, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela quorum qualificado.

(Precedentes: AgRg no REsp n.º 385.416/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 04/11/2002; AgRg no REsp n.º 433.341/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/23/2002; AgRg no REsp n.º 422.741/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/09/2002; e AgRg no REsp n.º 429.610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29/09/2003).

11. In casu, a ora recorrente pugna pela anulação do Auto de Infração que descaracterizou a sua natureza jurídica e tributou-lhe todos os ingressos de capital, como se fosse uma empresa. Contudo, o

juízo singular tornou sem efeito essa descaracterização, decidindo ser devida a incidência da COFINS apenas sobre os atos não cooperativos; decisão esta mantida pelo Tribunal a quo.

12. Ademais, a análise da caracterização ou não do ato cooperativo é inequívoca sindicância do ato na sua

essência, o que implica análise de fatos que induzam a essa conclusão.

13. Consectariamente, o Tribunal em premissa fática para perpetrar a suposta violação do direito, pretender aferir-la implica em análise fática interdita pela Súmula 7/STJ.

14. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 727450/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 175) grifei

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, eis que ausente a necessária similitude fática entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.003188-2 AMS 268841
APTE : ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008073369
RECTE : ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

A parte recorrente alega afronta ao artigo acima, na medida em que a contribuição incidente sobre a folha de salários das empresas que se dedicam à atividade de construção civil é regrada pelo artigo 30 da Lei n. 8.212/91.

O recurso especial foi suspenso nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (fls. 1.114/1.118) e os autos vieram conclusos em face do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso representativo da matéria (RESP 1.036.375-SP).

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, a matéria quanto à legalidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, consolidando-se sua exigibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.036.375/SP - 1ª Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2009, DJ 30.03.2009)

Especificamente à exigibilidade dessa contribuição para as empresas cuja atividade seja a construção civil e à aplicação do art. 30 da Lei n. 8.212/91, o STJ já decidiu que, havendo cessão de mão de obra, o regime deve ser o do art. 31 da Lei n. 8.212/91:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98).

(...)

11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável).

12. É certo que a responsabilidade solidária prevista na legislação previdenciária abrange tanto as contribuições sociais devidas pela empresa (enquanto contribuinte, portanto), como aquelas decorrentes da substituição tributária (contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada), sobressaindo, ao menos, 3 (três) regimes legais que subordinam o thema iudicandum.

13. Destaca-se, preliminarmente, o período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual se encontravam em vigor a Lei 3.807/60 e a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 77.077/76, posteriormente revogado pelo Decreto 89.312/84), em que se cristalizou o entendimento de que era subsidiária a responsabilidade do proprietário, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, no que pertine às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contratada pelo executor/empreiteiro (Súmula 126/TFR, de 23.11.1982).

14. Destarte, inúmeros precedentes do STJ corroboram o entendimento consolidado na Súmula 126/TFR: REsp 178115/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999, DJ de 17.05.1999; e REsp 227678/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 12.09.2000, DJ de 16.10.2000. Precedentes do STJ que divergiram da jurisprudência do TFR: REsp 254265/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 13.06.2000, DJ de 07.08.2000; e REsp 276017/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.11.2000, DJ de 05.03.2001.

15. Outrossim, após a entrada em vigor da Constituição Federal, que reconheceu a natureza tributária das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, passou a ser, indubitavelmente, aplicável à espécie, legitimando a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

16. Forçoso reconhecer que o referido regime sobreviveu à edição das Leis 8.212/91 e 9.528/97 (que enfatizou a inaplicabilidade, em qualquer hipótese, do benefício de ordem), findando com o início da produção dos efeitos da Lei 9.711/98, que se deu em 1º de fevereiro de 1999 (artigo 29).

17. Nesses moldes, multifários precedentes do STJ, que pugnam pela solidariedade da responsabilidade tributária, facultando ao ente previdenciário eleger o sujeito passivo de seu crédito tributário, observadas as normas referentes ao direito regressivo do contratante contra o executor, a possibilidade de prévia retenção pelo tomador de serviço e a possibilidade de elisão da responsabilidade tributária do prestador ante a comprovação de recolhimento prévio das contribuições, mediante retenção efetuada pela contratante (REsp 376.318/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002; AgRg no Ag 463.744/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.05.2003, DJ 02.06.2003; REsp 477.109/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003; AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 410.104/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004; REsp 623.975/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006; REsp 780.703/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006; REsp 971.805/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007; e AgRg nos EDcl no REsp 375.769/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007).

18. A Lei 9.711/98, entretanto, que introduziu a hodierna redação do artigo 31, da Lei 8.212/91 (terceiro regime legal que se vislumbra), instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos mesmos, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. Cuida-se de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto (in casu, o condomínio tomador do serviço de empreitada de mão-de-obra), que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária (Precedentes do STJ: EREsp 511.853/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004; REsp 638.333/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005; REsp 432.775/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 553.499/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007; REsp 855.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 899.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007; REsp 931.772/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007).

19. Deveras, quanto ao último regime legal vislumbrado, convém assinalar que, cotejando-se as normas contidas nos artigos 30, inciso VI, e 31, caput, da Lei 8.212/91, ambas com a redação dada pela Lei 9.528/97, dessume-se que a responsabilidade solidária instituída entre os substitutos tributários (dono da obra e construtor, no que pertine às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra) e substituto e contribuinte (dono da obra e construtor, respectivamente, no que pertine às contribuições devidas pela empresa contratante da mão-de-obra), no que concerne à construção civil, passou a ser, exclusivamente, regulada pelo artigo 30.

20. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu turno, reformulou inteiramente o artigo 31, prescrevendo forma diferenciada de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, e caracterizando, como serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, a "empreitada de mão-de-obra".

21. A doutrina do tema afirma que: "Relativamente aos contratos de empreitada de mão-de-obra, a Lei 9.711/98 submete expressamente ao regime de substituição tributária do art. 31, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que não se trate, efetivamente, de um contrato típico de cessão de mão-de-obra, resta abrangido pelo novo regime. Quanto aos demais contratos atinentes à construção civil, apenas haverá submissão à retenção se configurada efetiva cessão de mão-de-obra. Do contrário, aplicável será apenas a solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.033).

22. In casu, a autarquia previdenciária acionou o condomínio por contribuições sociais (outrora denominadas de previdenciárias) devidas pela mão-de-obra contratada para construção de prédios de apartamentos, cuja ocorrência dos fatos jurídicos impositivos se deu nos meses de abril de 1986 a setembro de 1991, período no qual se sucederam o regime legal da responsabilidade subsidiária (Súmula 126/TFR) do dono da obra/proprietário/condômino (abril de 1986 a outubro de 1988) e da responsabilidade solidária entre ambos os substitutos (outubro de 1988 a setembro de 1991).

22. Conseqüentemente, sobressai a necessidade de exclusão do crédito tributário (na época, previdenciário) atinente ao período compreendido entre abril de 1986 a outubro de 1988, em que considerada subsidiária a responsabilidade do condomínio, uma vez que deveria ter sido, adretemente, executado o construtor da obra, remanescendo a CDA quanto às demais parcelas arroladas.

23. Embargos de divergência parcialmente acolhidos, reconhecendo-se a sucumbência recíproca entre as partes."

(REsp 446.955/SC - 1ª Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJ 19.05.2008)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

(...)

4. A Primeira Turma do STJ assentou que "a lista de serviços do art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento. IV - Sendo assim, é legal a previsão da OS/INSS/DAF nº 209/99 e do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91." (REsp 587577/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004).

5. A prestação de serviços, mediante empreitada de mão-de-obra, encontra-se elencada no inciso III, § 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Precedente da Segunda Turma: REsp 770062/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 764.243/MG - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015506-3 AMS 279588
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROGERIO FELIPPE DA SILVA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ADV : MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX
PETIÇÃO : RESP 2008257555
RECTE : ROGERIO FELIPPE DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação, espontaneamente paga pela empresa em rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização liberal.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, incisos I e II, e 110, do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, argumentando que as verbas pagas em rescisão de contrato de trabalho devem ser equiparadas às decorrentes dos planos de demissão voluntária.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no processo nº 2006.61.00.007661-5, enviado como paradigma, a matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.112.745, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de

um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031764-6 AMS 298967
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GIS GESTAO INTEGRADA EM NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE MARIA TREPAT CASES
ADV : MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
PETIÇÃO : REX 2009030279
RECTE : GIS GESTAO INTEGRADA EM NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031764-6 AMS 298967
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GIS GESTAO INTEGRADA EM NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE MARIA TREPAT CASES
ADV : MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
PETIÇÃO : RESP 2009030280
RECTE : GIS GESTAO INTEGRADA EM NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Aduz a recorrente que o decisum nega vigência ao art. 110 do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante arestos que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Outrossim, especificamente à questão, em recente decisão monocrática proferida no processo n. 2003.61.02.004952-5, enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça como paradigma para apreciação pelo regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, confirmou-se tal entendimento:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que negou provimento ao apelo da Companhia de Desenvolvimento de Ribeirão Preto-CODERP, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei n. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Também foi ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa.

III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional.

V. Apelação improvida' (fl. 175).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fl. 198).

A recorrente alega que o aresto viola os arts. 109, 110 e 121 do Código Tributário Nacional-CTN, bem como os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 79 da Lei n.º 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas). Argumenta que 'a contratação de serviços cooperativos por pessoa jurídica não se encaixa em nenhuma das fontes de custeio previstas no inciso I do art. 195 da Constituição' (fl. 207).

Defende que o serviço é prestado pela cooperativa, e não pela pessoa física do cooperado, de modo que a relação jurídica se estabelece entre duas pessoas jurídicas, sendo indevida a contribuição social a cargo da cooperativa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que a integra.

A recorrente também interpôs recurso extraordinário (fls. 226-245).

A União ofertou contrarrazões às fls. 286-297.

O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil-CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (fls. 310-311).

Relatado, decido tão-somente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

Ao que parece, neste recurso há óbice ao juízo positivo de admissibilidade, o qual, se confirmado no momento próprio, impedirá o exame da questão de fundo que ensejou a submissão do feito ao regime dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura, afere-se que o acórdão recorrido apresenta densa fundamentação constitucional, o que deslocará a competência para exame da matéria ao Supremo, caso essas impressões iniciais sejam confirmadas no julgamento definitivo.

Nesses termos, não é recomendável submeter-se o feito ao regime dos recursos repetitivos, com todas as implicações decorrentes, inclusive suspensão de processos semelhantes, sendo grande a possibilidade de, ao final, não ser conhecido o apelo.

Assim sendo, entendo que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Ante o exposto, determino a reautuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2009."

(Rel. Min. Castro Meira, DJ 08/06/2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.004712-6 AC 1352574
APTE : MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : MARCELO DOVAL MENDES
PETIÇÃO : RESP 2009127628
RECTE : MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.014849-6 AMS 303756
APTE : ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADV : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008154417
RECTE : ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

A parte recorrente alega a ilegalidade da Ordem de Serviço do INSS n. 209/99 e do Decreto n. 3.048/99, dado que a atividade de construção civil é regrada pelo artigo 30 da Lei n. 8.212/91, e não pelo seu artigo 31.

O recurso especial foi suspenso nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (fls. 284/288) e os autos vieram conclusos em face do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso representativo da matéria (RESP 1.036.375-SP).

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, a matéria quanto à legalidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, consolidando-se sua exigibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.036.375/SP - 1ª Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2009, DJ 30.03.2009)

Especificamente à exigibilidade dessa contribuição para as empresas cuja atividade seja a construção civil e à aplicação do art. 30 da Lei n. 8.212/91, o STJ já decidiu que, havendo cessão de mão de obra, o regime deve ser o do art. 31 da Lei n. 8.212/91:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98).

(...)

11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável).

12. É certo que a responsabilidade solidária prevista na legislação previdenciária abrange tanto as contribuições sociais devidas pela empresa (enquanto contribuinte, portanto), como aquelas decorrentes da substituição tributária (contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada), sobressaindo, ao menos, 3 (três) regimes legais que subordinam o thema iudicandum.

13. Destaca-se, preliminarmente, o período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual se encontravam em vigor a Lei 3.807/60 e a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 77.077/76, posteriormente revogado pelo Decreto 89.312/84), em que se cristalizou o entendimento de que era subsidiária a responsabilidade do proprietário, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, no que pertine às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contratada pelo executor/empreiteiro (Súmula 126/TFR, de 23.11.1982).

14. Destarte, inúmeros precedentes do STJ corroboram o entendimento consolidado na Súmula 126/TFR: REsp 178115/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999, DJ de 17.05.1999; e REsp 227678/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 12.09.2000, DJ de 16.10.2000. Precedentes do STJ que divergiram da jurisprudência do TFR: REsp 254265/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 13.06.2000, DJ de 07.08.2000; e REsp 276017/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.11.2000, DJ de 05.03.2001.

15. Outrossim, após a entrada em vigor da Constituição Federal, que reconheceu a natureza tributária das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, passou a ser, indubitavelmente, aplicável à espécie, legitimando a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

16. Forçoso reconhecer que o referido regime sobreviveu à edição das Leis 8.212/91 e 9.528/97 (que enfatizou a inaplicabilidade, em qualquer hipótese, do benefício de ordem), findando com o início da produção dos efeitos da Lei 9.711/98, que se deu em 1º de fevereiro de 1999 (artigo 29).

17. Nesses moldes, multifários precedentes do STJ, que pugnam pela solidariedade da responsabilidade tributária, facultando ao ente previdenciário eleger o sujeito passivo de seu crédito tributário, observadas as normas referentes ao direito regressivo do contratante contra o executor, a possibilidade de prévia retenção pelo tomador de serviço e a possibilidade de elisão da responsabilidade tributária do prestador ante a comprovação de recolhimento prévio das contribuições, mediante retenção efetuada pela contratante (REsp 376.318/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002; AgRg no Ag 463.744/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.05.2003, DJ 02.06.2003; REsp 477.109/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003; AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 410.104/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004; REsp 623.975/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006; REsp 780.703/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006; REsp 971.805/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007; e

AgRg nos EDcl no REsp 375.769/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007).

18. A Lei 9.711/98, entretanto, que introduziu a hodierna redação do artigo 31, da Lei 8.212/91 (terceiro regime legal que se vislumbra), instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos mesmos, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. Cuida-se de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto (in casu, o condomínio tomador do serviço de empreitada de mão-de-obra), que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária (Precedentes do STJ: EREsp 511.853/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004; REsp 638.333/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005; REsp 432.775/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 553.499/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007; REsp 855.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 899.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007; REsp 931.772/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007).

19. Deveras, quanto ao último regime legal vislumbrado, convém assinalar que, cotejando-se as normas contidas nos artigos 30, inciso VI, e 31, caput, da Lei 8.212/91, ambas com a redação dada pela Lei 9.528/97, dessume-se que a responsabilidade solidária instituída entre os substitutos tributários (dono da obra e construtor, no que pertine às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra) e substituto e contribuinte (dono da obra e construtor, respectivamente, no que pertine às contribuições devidas pela empresa contratante da mão-de-obra), no que concerne à construção civil, passou a ser, exclusivamente, regulada pelo artigo 30.

20. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu turno, reformulou inteiramente o artigo 31, prescrevendo forma diferenciada de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, e caracterizando, como serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, a "empreitada de mão-de-obra".

21. A doutrina do tema afirma que: "Relativamente aos contratos de empreitada de mão-de-obra, a Lei 9.711/98 submete expressamente ao regime de substituição tributária do art. 31, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que não se trate, efetivamente, de um contrato típico de cessão de mão-de-obra, resta abrangido pelo novo regime. Quanto aos demais contratos atinentes à construção civil, apenas haverá submissão à retenção se configurada efetiva cessão de mão-de-obra. Do contrário, aplicável será apenas a solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.033).

22. In casu, a autarquia previdenciária acionou o condomínio por contribuições sociais (outrora denominadas de previdenciárias) devidas pela mão-de-obra contratada para construção de prédios de apartamentos, cuja ocorrência dos fatos jurídicos impositivos se deu nos meses de abril de 1986 a setembro de 1991, período no qual se sucederam o regime legal da responsabilidade subsidiária (Súmula 126/TFR) do dono da obra/proprietário/condômino (abril de 1986 a outubro de 1988) e da responsabilidade solidária entre ambos os substitutos (outubro de 1988 a setembro de 1991).

22. Consectariamente, sobressai a necessidade de exclusão do crédito tributário (na época, previdenciário) atinente ao período compreendido entre abril de 1986 a outubro de 1988, em que considerada subsidiária a responsabilidade do condomínio, uma vez que deveria ter sido, adremente, executado o construtor da obra, remanescendo a CDA quanto às demais parcelas arroladas.

23. Embargos de divergência parcialmente acolhidos, reconhecendo-se a sucumbência recíproca entre as partes."

(EResp 446.955/SC - 1ª Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJ 19.05.2008)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

(...)

4. A Primeira Turma do STJ assentou que "a lista de serviços do art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento. IV - Sendo assim, é legal a previsão da OS/INSS/DAF nº 209/99 e do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91." (REsp 587577/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004).

5. A prestação de serviços, mediante empreitada de mão-de-obra, encontra-se elencada no inciso III, § 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Precedente da Segunda Turma: REsp 770062/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 764.243/MG - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006)

Ademais, o acórdão fundamentou-se na ausência dos contratos firmados pela empresa e das notas fiscais e faturas, nos seguintes termos:

"No caso concreto, considerando que a empresa se dedica a várias atividades, entre elas a montagem de esquadrias e estruturas metálicas, o seu enquadramento, ou não, nas hipóteses previstas no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 e no respectivo decreto regulamentador depende de exame dos contratos firmados e das notas fiscais e faturas, os quais não foram acostados aos autos.

E, não tendo a impetrante acostado os referidos documentos, para que se pudesse apurar, nos casos em que houve retenção, a natureza dos serviços por ela prestados, não há como afastar a aplicação da norma prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98." (Fls. 185/186).

Assim, analisar o enquadramento das várias atividades da empresa no artigo 30 ou 31 da Lei n. 8.212/91 importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.039648-4 AC 1393666
APTE : LOSINOX LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009141579
RECTE : LOSINOX LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial acerca da incidência da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver a alegada divergência jurisprudencial, vez que a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/96, que atende às despesas de cobrança e os honorários advocatícios:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

E ainda, quanto à aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.052323-9 AI 270271
AGRTE : CAMINHANDO DESENVOLVIMENTO DA CRIATIVIDADE E
PERSONALIDADE INFANTIL LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS MONTEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007252691
RECTE : CAMINHANDO DESENVOLVIMENTO DA CRIATIVIDADE E
PERSONALIDADE I
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade em razão de a matéria nela ventilada, inexigibilidade da dívida inscrita, prescindir de dilação probatória, apropriada à via dos embargos à execução.

Considerando que foi proferida sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por meio da qual foi julgada procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir o título executivo referente à execução fiscal nº 2005.61.04.005600-3, conforme cópia juntada às fls. 188/190, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 160/175, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, o qual foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.019554-9 AMS 294885
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE EDUARDO CABRAL MAURO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PETIÇÃO : RESP 2008231302
RECTE : JOSE EDUARDO CABRAL MAURO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificações espontaneamente pagas pela empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos artigos 43 e 110, do Código Tributário Nacional; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a

exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.028123-5 AMS 304383
APTE : ALESSANDRA CAVALLI e outros
ADV : JULIANA LOPES BARBIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008256919
RECTE : ALESSANDRA CAVALLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação, espontaneamente paga por empresa em rescisão de contrato de trabalho.

A parte recorrente argumenta que se trata de indenização, alega negativa de vigência ao artigo 43, do Código Tributário Nacional e violação da Súmula 215, que cuida de indenizações por adesão a programa de demissão voluntária; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.13.000031-3 ApelReex 1296982
APTE	:	CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA e outros
ADV	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2009172809
RECTE	:	CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093767-1 AI 314539
AGRTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009007702
RECTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que determinara o prosseguimento da execução fiscal sem aguardar o julgamento definitivo dos embargos, com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto o caráter definitivo da execução, previsto no artigo 587 do Código de Processo Civil, não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julga improcedentes os embargos opostos e por que o leilão dos bens penhorados constitui fase regular do feito executivo e não se presta à justificar o alegado receio de dano.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Sustenta, também, haver contrariedade aos artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, AgRg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Outrossim, o precedente a seguir transcrito não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo pedido de vista dos autos, em sessão já iniciada e proferido o voto do Ministro Relator, afigura-se desnecessária a publicação da reinclusão do feito em pauta de julgamento para ser prolatado o voto-vista, vez que tal situação equivale ao adiamento do término do julgamento. Em caso de adiamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar desnecessária a publicação da pauta. Precedentes: HC 25.427/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ 01.12.2003; RMS 11.076/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de

04.08.2003; EDcl no REsp 474475 / SP 1ª T., Min. Luiz Fux DJ 27.09.2004.

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no REsp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton

Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp nº 445910/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.07, DJ 16.04.07, p. 167) (grifei)

Com relação à alegada violação aos artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, ambos do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232) (grifei)

De outro lado, a questão, in casu, exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.
2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.
3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.
4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.
5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 836707/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 09.05.07, v.u., DJ 21.05.07, p. 534) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA ESFERA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal de origem em consonância com a orientação traçada por esta Corte no sentido que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
2. Inviável, em sede de recurso especial, aferir a existência de risco de dano irreparável, afastado pelo Tribunal de origem, sem que demande o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não houve prequestionamento de todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo com a interposição de embargos de declaração com esse intuito. Neste caso, deveria a parte insurgente apontar a violação ao art. 535 do CPC, a fim de permitir a esse Sodalício apreciar eventual omissão existente no aresto recorrido.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 778276, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12.08.08, DJ 26.08.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 898168/RS, Quarta Turma, j. 05.08.08, DJ 08.09.08) (grifei)

"ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - No entanto, a verificação acerca da existência dos referidos requisitos não prescinde do reexame do substrato fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 898.168/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/09/08; AgRg no AgRg no Agnº 633.059/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/07 e REspnº 615.638/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1070213/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20.11.08, DJe 01.12.08) (grifei)

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp nº 733780/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.08.08, DJ 22.08.08; AgRg no Ag nº 905517/SP, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.06.08, DJ 30.06.08; REsp nº 954992/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 16.10.07, DJ 25.10.07.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.097018-2 AI 316828 0400001158 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
PETIÇÃO : RESP 2009042657
RECTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que recebera, tão-somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença que julgara improcedentes os embargos opostos à execução, com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil e ante a ausência dos requisitos necessários a justificar a concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Sustenta, também, haver contrariedade aos artigos 558, 587 e 739-A, todos do Código de Processo Civil e, ainda, violação aos artigos 18 e 19 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, AgRg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação aos artigos 587 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 18 e 19 da Lei nº 6.830/80, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, a questão, in casu, exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 836707/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 09.05.07, v.u., DJ 21.05.07, p. 534) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA ESFERA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal de origem em consonância com a orientação traçada por esta Corte no sentido que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Inviável, em sede de recurso especial, aferir a existência de risco de dano irreparável, afastado pelo Tribunal de origem, sem que demande o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não houve prequestionamento de todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo com a interposição de embargos de declaração com esse intuito. Neste caso, deveria a parte insurgente apontar a violação ao art. 535 do CPC, a fim de permitir a esse Sodalício apreciar eventual omissão existente no aresto recorrido.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 778276, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12.08.08, DJ 26.08.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 898168/RS, Quarta Turma, j. 05.08.08, DJ 08.09.08) (grifei)

"ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - No entanto, a verificação acerca da existência dos referidos requisitos não prescinde do reexame do substrato fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 898.168/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/09/08; AgRg no AgRg no Agnº 633.059/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/07 e REspnº 615.638/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1070213/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20.11.08, DJe 01.12.08) (grifei)

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp nº 733780/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.08.08, DJ 22.08.08; AgRg no Ag nº 905517/SP, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.06.08, DJ 30.06.08; REsp nº 954992/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 16.10.07, DJ 25.10.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.027614-1 AMS 308745
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO ELCIO PIRES DE MORAES
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
PETIÇÃO : RESP 2008259660
RECTE : PAULO ELCIO PIRES DE MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação espontaneamente paga pela empresa em rescisão de contrato de trabalho.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009).

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.032107-9 ApelReex 1428845
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARK BERNARD HALLIDEN
ADV : CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
PETIÇÃO : RESP 2009139586
RECTE : MARK BERNARD HALLIDEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.05.006592-7 ApelReex 1286180
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SERGIO SARTORI BURNIER PESSOA DE MELLO
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
PETIÇÃO : RESP 2008229952
RECTE : SERGIO SARTORI BURNIER PESSOA DE MELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação, espontaneamente paga pela empresa em rescisão de contrato de trabalho, por não se tratar de verba paga em razão de PDV.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, do Código Tributário Nacional; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de

apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.19.002309-7 AMS 303278
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVIO CESAR BALZAN MOREIRA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
PETIÇÃO : RESP 2008257642
RECTE : SILVIO CESAR BALZAN MOREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre gratificação espontânea pagas pela empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

A parte recorrente argumenta que aderiu a plano de demissão incentivada semelhante a PDV, alega negativa de vigência aos artigos 43 e 110, do Código Tributário Nacional; além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no Resp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da

vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.21.001707-3 AC 1397919
APTE : JACOB SIQUEIRA

ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2009088840
RECTE : JACOB SIQUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.21.001707-3 AC 1397919
APTE : JACOB SIQUEIRA
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2009088841
RECTE : JACOB SIQUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.015236-2 AI 333211 0200033486 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
PETIÇÃO : RESP 2009088710
RECTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para, com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, manter a decisão que recebera a apelação interposta contra a sentença que julgara improcedentes os embargos opostos à execução tão-somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Sustenta, também, haver contrariedade aos artigos 558, 587 e 739-A, todos do Código de Processo Civil e, ainda, violação aos artigos 18 e 19 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, AgRg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação aos artigos 739-A do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 18 e 19 da Lei nº 6.830/80, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, a questão, in casu, exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvemento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no EREsp nº 836707/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 09.05.07, v.u., DJ 21.05.07, p. 534) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA ESFERA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal de origem em consonância com a orientação traçada por esta Corte no sentido que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Inviável, em sede de recurso especial, aferir a existência de risco de dano irreparável, afastado pelo Tribunal de origem, sem que demande o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não houve prequestionamento de todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo com a interposição de embargos de declaração com esse intuito. Neste caso, deveria a parte insurgente apontar a violação ao art. 535 do CPC, a fim de permitir a esse Sodalício apreciar eventual omissão existente no aresto recorrido.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 778276, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12.08.08, DJ 26.08.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 898168/RS, Quarta Turma, j. 05.08.08, DJ 08.09.08) (grifei)

"ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - No entanto, a verificação acerca da existência dos referidos requisitos não prescinde do reexame do substrato fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ. Precedentes:

AgRg no Ag nº 898.168/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/09/08; AgRg no AgRg no Agnº 633.059/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/07 e REspnº 615.638/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1070213/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20.11.08, DJe 01.12.08) (grifei)

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp nº 733780/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.08.08, DJ 22.08.08; AgRg no Ag nº 905517/SP, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.06.08, DJ 30.06.08; REsp nº 954992/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 16.10.07, DJ 25.10.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.016229-0 AI 334114
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009074341
RECTE : BANCO SANTANDER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que recebera, tão-somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença que julgara parcialmente procedentes os embargos opostos à execução, com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil e ante a ausência dos requisitos necessários a justificar a concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Sustenta, também, haver contrariedade aos artigos 520, inciso V, 558 e 587, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve

recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, AgRg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

No mais, a questão, in casu, exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 836707/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 09.05.07, v.u., DJ 21.05.07, p. 534) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA ESFERA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal de origem em consonância com a orientação traçada por esta Corte no sentido que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Inviável, em sede de recurso especial, aferir a existência de risco de dano irreparável, afastado pelo Tribunal de origem, sem que demande o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não houve prequestionamento de todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo com a interposição de embargos de declaração com esse intuito. Neste caso, deveria a parte insurgente apontar a violação ao art. 535 do CPC, a fim de permitir a esse Sodalício apreciar eventual omissão existente no aresto recorrido.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 778276, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12.08.08, DJ 26.08.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 898168/RS, Quarta Turma, j. 05.08.08, DJ 08.09.08) (grifei)

"ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - No entanto, a verificação acerca da existência dos referidos requisitos não prescinde do reexame do substrato fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 898.168/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/09/08; AgRg no AgRg no Ag nº 633.059/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/07 e REsp nº 615.638/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1070213/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20.11.08, DJe 01.12.08) (grifei)

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp nº 733780/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.08.08, DJ 22.08.08; AgRg no Ag nº 905517/SP, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de

Noronha, j. 17.06.08, DJ 30.06.08; REsp nº 954992/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 16.10.07, DJ 25.10.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.026214-3 AI 341065
AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009083078
RECTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que recebera, tão-somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença que julgara improcedentes os embargos opostos à execução, com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil e ante a ausência dos requisitos necessários a justificar a concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Sustenta, também, haver contrariedade aos artigos 558 e 798, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, AgRg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação ao artigo 798 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou à referida norma. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, a questão, in casu, exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no EREsp nº 836707/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 09.05.07, v.u., DJ 21.05.07, p. 534) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA ESFERA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal de origem em consonância com a orientação traçada por esta Corte no sentido que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Inviável, em sede de recurso especial, aferir a existência de risco de dano irreparável, afastado pelo Tribunal de origem, sem que demande o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não houve prequestionamento de todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo com a interposição de embargos de declaração com esse intuito. Neste caso, deveria a parte insurgente apontar a violação ao art. 535 do CPC, a fim de permitir a esse Sodalício apreciar eventual omissão existente no aresto recorrido.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 778276, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12.08.08, DJ 26.08.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 898168/RS, Quarta Turma, j. 05.08.08, DJ 08.09.08) (grifei)

"ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - No entanto, a verificação acerca da existência dos referidos requisitos não prescinde do reexame do substrato fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 898.168/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/09/08; AgRg no AgRg no Agnº 633.059/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/07 e REspnº 615.638/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1070213/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20.11.08, DJe 01.12.08) (grifei)

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp nº 733780/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.08.08, DJ 22.08.08; AgRg no Ag nº 905517/SP, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.06.08, DJ 30.06.08; REsp nº 954992/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 16.10.07, DJ 25.10.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.026214-3 AI 341065
AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2009083080
RECTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que recebera, tão-somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença que julgara improcedentes os embargos opostos à execução, com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil e ante a ausência dos requisitos necessários a justificar a concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, que o decisum contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Decido

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de modo que o recurso não deve ser admitido.

O recurso não deve ser admitido, visto que o acórdão decidiu a questão apenas sob o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR nº 434764/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.03, DJ 21.11.03)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância. Ademais, consolidou-se no Egrégio Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as alegações de violação aos princípios constitucionais, como da legalidade, da anterioridade, da isonomia, do não-confisco, do devido processo legal, da separação dos poderes, da motivação dos atos decisórios e da coisa julgada, que dependam de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, não configuram ofensa direta à Constituição, mas, quando muito, caracterizam ofensa reflexa ou indireta que não tem o condão de ser apreciada em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido."

(STF, AI-AgR nº 560139/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.03.06, DJ 20.04.06)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que

'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.036018-9 CauInom 6338 199961000107915 8 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: DESI 2009193375

RECTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos.

Esgotada, no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência.

A única providência ora cabível é a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem depois de cumpridas as formalidades legais, o que fica determinado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.046739-7 AI 356466
AGRTE : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
PETIÇÃO : RESP 2009150977
RECTE : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.001819-0 AC 1270891 0000079835 A Vr MAUA/SP
APTE : MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GERSON MOLINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2009069626
RECTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.61.03.006038-2	AC 1441190
APTE	:	UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA OWADA	
APDO	:	JOSE SALES CORTEZ	
ADV	:	MARIANA BARBOSA NASCIMENTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2009120949	
RECTE	:	JOSÉ SALES CORTEZ	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.004669-4 AGREXT 134737
AGRTE : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
S/C LTDA
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: MAN 2009229188

RECTE : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Fls. 754/810.

Vistos.

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada nos autos de agravo de instrumento nº 2009.03.00.004669-4, interposto em face de decisão denegatória de recurso extraordinário.

Consoante se infere de consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte - SIAPRO, os autos do processo principal - apelação cível - processo nº 2004.03.99.027316-0 (extrato anexo), encontram-se baixados ao MM. Juízo de origem.

Portanto, insuscetível de apreciação o petitório supra, eis que revela postulação, que refoge ao domínio de atuação institucional desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido.

Outrossim, tendo em vista a natureza do pleito da recorrente, - adesão ao Programa de Benefícios Fiscais e Parcelamento Ordinário de Débitos Tributários instituídos pela Lei 11.941/2009 - , determino, com a máxima urgência, a remessa dos autos ao encontro dos autos principais para serem a eles apensados e para apreciação pelo MM. Juízo de primeiro grau do pedido formulado.

Intime-se eletronicamente a União Federal (Fazenda Nacional) e após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos conforme acima determinado.

Dê-ciência.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2000.03.99.061646-9 ApelReex 636538
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA
ADV : PETER DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009170746

RECTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o despacho de fls. 132/133, que admitiu o recurso especial da União Federal.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissões e contradição, pois relata o reconhecimento do direito à compensação de parcelas de FINSOCIAL, em ação declaratória, na qual pleiteia o reconhecimento da inexistência do débito fiscal decorrente de contribuições ao FINSOCIAL.

Assim, pleiteou o acolhimento dos presentes embargos, com a conseqüente inadmissão do recurso especial da União Federal.

Decido.

Inicialmente, constata-se evidente erro material no primeiro parágrafo da decisão de fls.132/133.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

A manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente contra a admissão do recurso especial interposto pela União Federal, para combater acórdão que reconheceu indevidas as majorações de alíquotas do FINSOCIAL para empresas prestadoras de serviços.

Ora, a questão debatida diz respeito à exigibilidade da exação entelada e, acerca deste ponto, o acórdão transcrito esclarece o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, não se constatando omissão ou contradição na decisão que admitiu o recurso especial da União Federal.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente a sanar defeitos na prestação jurisdicional e muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas as hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, de ofício, reconheço o erro material mencionado, para que no primeiro parágrafo da decisão de fls.132/133 passe a constar: "Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a inexigibilidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL a empresa prestadora de serviços e, inexistentes omissões e a alegada contradição na decisão de admissibilidade combatida, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC : 2004.61.00.009101-2 AMS 270810

APTE : GOOF GRUPO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOGIA S/C LTDA

ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

ADV : EDGAR DE NICOLA BECHARA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2009207593

RECTE : GOOF GRUPO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOGIA S/C LTDA

Fls. 575/586.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por GOOF GRUPO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/C LTDA, com fundamento no artigo 250 e seguintes do RITRF 3ª Região, contra a decisão de fls. 571/573, que analisando o recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 414/429, determinou a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, bem assim a apreciação no momento oportuno dos recursos excepcionais acostados a fls. 388/412, 435/495 e 496/532, interpostos pela União Federal e pela parte impetrante, ora agravante, respectivamente.

Alega a agravante, em síntese, que "...há uma obscuridade e uma omissão no acórdão, na medida em que, não se sabe ao certo se o Recurso Extraordinário foi admitido ou não, obstando as partes, um entendimento claro da decisão proferida, o que resulta uma impossibilidade de extrair o alcance do julgado."

Assim, requer, caso não haja retratação, o processamento, julgamento e provimento do presente agravo regimental, "...a fim de que se tenha uma decisão em concordância com os requisitos do artigo 458 do CPC."

Passo ao exame.

A pretensão ora deduzida é inacolhível.

Com efeito, impende salientar, de início, que a teor do que preceitua o artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, bem assim se mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, tendo rejeitado na mesma assentada o pedido de modulação dos efeitos da decisão nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.868/99, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso vertente, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação, mostrando-se importante anotar, que acerca do tema versado nestes autos, o Pretório Excelso já teve o ensejo de proclamar, verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONCESSÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA ENTRE LEIS. SIMETRIA DAS FORMAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO TEMPORAL. INADMISSÃO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Por ocasião do julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 29.09.2008), o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 56 da Lei 9.430/1996, que revogou dispositivo da Lei Complementar 70/1991 concessivo de isenção, do pagamento da Cofins, às sociedades civis de profissão regulamentada. Na mesma oportunidade, a Corte rejeitou pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão (aplicação meramente prospectiva de efeitos). Existência de precedentes dos órgãos fracionários do STF relativos à modulação temporal. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, em virtude de não ter ainda transitado em julgado o precedente referido na decisão agravada - por falta de publicação -, não fica o relator impedido de negar seguimento a recurso extraordinário com base na decisão pendente de publicação. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 636933 AgR, Relator(a):

Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-09 PP-01847)

De outra parte, o petição condutor do presente agravo regimental limitou-se a tratar de questão absolutamente estranha àquela que constituiu objeto de análise pela decisão que determinou a remessa dos autos à Turma Julgadora nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessarte, cumpre ainda destacar, a inviabilidade da medida acima pleiteada, dado que o agravo regimental tem por escopo submeter uma decisão monocrática à ratificação ou não do órgão colegiado competente e os artigos 250 e 251, do RITRF 3ª Região, não prevêem a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou declarando que somente são recorríveis as decisões do Vice-Presidente do Tribunal a quo de admissibilidade ou não admissibilidade dos recursos excepcionais, consoante previsão do artigo 544, do Código de Processo Civil, consoante arestos abaixo transcritos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Interposto o agravo de instrumento diretamente nesta Corte contra a decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do tribunal estadual que não concedeu gratuidade de justiça, verifica-se incabível o conhecimento do recurso, uma vez que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 539 e 544 do Código de Processo Civil, não tendo cabimento o agravo de instrumento em questão.

II - Não se admite a interposição do agravo de instrumento diretamente nesta Corte, nos termos da Resolução nº 1, de 31/1/96, da Presidência da Corte. Agravo interno improvido."

(STJ - AgRg no Ag 725465 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0199400-1 - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006 p. 262)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Da decisão que nega seguimento a recurso extraordinário não cabe agravo regimental, mas agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (Art. 544 do CPC).

(STJ - AgRg no RE no Ag 890875 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0076759-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 05/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008)

Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça reiterou este posicionamento de não cabimento de agravo regimental em face das decisões proferidos pelo Vice-Presidente, quanto a admissibilidade dos recursos excepcionais ou de apreciação de efeitos suspensivos, nos termos do artigo 541, do Código de Processo Civil, posto que constituem decisões proferidas no exercício de competência delegada dos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão é a notícia de decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Informativo de Jurisprudência 393 daquela Corte Superior, cujo acórdão ainda se encontra em fase de elaboração e será lavrado pelo eminente Ministro Ari Pargendler:

"AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE.

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do

STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)

Dessa forma, cuidando-se de recurso cabível nos limites processuais pré-estabelecidos, estreitos e específicos, a alinhada via, equivocadamente manejada, somente me permite avistar a compreensão do incabimento do recurso.

Ante o exposto, e perseverando os fundamentos essenciais do ato judicial atacado, não conheço do agravo regimental por ausência de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do RITRF 3ª Região e mantenho a decisão de fls. 571/573.

Após, cumpra-se a decisão constante de fls. 573, in fine, procedendo-se ao encaminhamento ali determinado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.99.019278-6 AC 883124
APTE : GESSI DOMINGUES MARTINS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009020339
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, nos autos de ação previdenciária.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 150.047

PROC. : 2006.03.99.005058-0 ApelReex 1086789
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE SILVA DOMINGOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PETIÇÃO : RESP 2009058446
RECTE : ANA ALICE SILVA DOMINGOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007073-0 AC 1178302 0500008462 1 Vr AGUAS DE
LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL DE SOUZA LIMA
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2009087344
RECTE : MARIA IZABEL DE SOUZA LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo retido, deu provimento ao apelo do INSS, e julgou prejudicado o recurso adesivo da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização

do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.023577-8 AC 1200441 0500005575 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RICCO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
PETIÇÃO : RESP 2009093910
RECTE : MARIA APARECIDA RICCO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio da certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.041835-6 AC 1238591 0400032380 1 Vr
PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA GONCALVES DA ROCHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2009105238
RECTE : JACIRA GONCALVES DA ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio da certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO Nº 150054 - EXPEDIENTE Nº 001137 - P01C DARE

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 2000.60.02.002322-3/MS

RECTE : Justica Publica
RECTE : LANDOLFO FERNANDES ANTUNES
ADV : ELTON JACO LANG
RECTE : MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA reu preso
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
RECTE : ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA
ADV : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
ADV : TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS
RECTE : FAHD JAMIL
ADV : RENE SIUFI
RECTE : JOSE EDSON DO AMARAL
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
RECTE : UBIRATAN BRESCOVIT
ADV : FLAVIO FORTES
RECTE : VICENTE LEO ROCHA ANTUNES
ADV : JOAMIR CASAGRANDE
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01C

ACR 2000.61.08.009900-3/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO GAZZA JUNIOR
RECDO : DARCILA MAROTTA DE OLIVEIRA falecido
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01C

ACR 2000.61.81.000280-3/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : EUNICE WALICEK
ADV : MARIA EMILIA PEREIRA
RECDO : ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
RECDO : GENI DESSENA RODRIGUES
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01C

ACR 2001.61.81.000537-7/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIO DE SANTIS
RECDO : EDUARDO ABSY
RECDO : GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO
ADV : MAURICIO HILARIO SANCHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01C

ACR 2002.61.81.006995-5/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : REINATO LINO DE SOUZA
ADV : WESLAINE SANTOS FARIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01C

ACR 2006.03.99.007921-1/SP

RECTE : Justica Publica
RECTE : YUKIO SHINOHARA
RECTE : NOBUO SHINOHARA
ADV : VINICIUS DE NOBREGA
RECDO : TOYOZO SHINOHARA
RECDO : HARUO SHINORARA
RECDO : MARIO SHINOHARA

ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01C

RSE 2007.61.06.005258-9/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : PAULO BARBOZA FILHO
ADV : KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01C

HC 2008.03.00.050007-8/SP

RECTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PACTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : ERICK SCARPELLI
RECDO : ERICK SCARPELLI
RECDO : APARECIDA DO CARMO P VECCHIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01C

ACR 2008.60.00.007204-5/MS

RECTE : Justica Publica
RECTE : JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER
ADV : PAULO ROBERTO MASSETTI
RECTE : FABIANO DA SILVA DOS SANTOS
RECTE : DJACIR CLARINDO DA SILVA
RECTE : JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO
RECTE : GELSON DE CASTRO RODRIGUES
ADV : DANILO NUNES NOGUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01C

HC 2008.60.00.012951-1/MS

RECTE : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS
RECTE : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRADE MS
PACTE : ANTONIO LUIZ LAMACCHIA
PACTE : ANDRE DE MORAES BARROS LAMACCHIA
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RECDO : NELSON ARAUJO FILHO
RECDO : FERNANDO AMARAL DOS SANTOS VELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01C

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 93.03.029547-1 MS 115271

IMPTE : LUIZ CALIXTO DE BASTOS

ADV : JOAO ATILIO MARIANO

ADV : DANTON ILYUSHIN BASTOS e OUTRO

IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

LIT.PAS : ARICE MOACYR AMARAL SANTOS

ADV : SAMUEL SINDER

LIT.PAS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

RELATOR : DES.FED. ANA SCARTEZZINI / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 344/352

"Em 15 de março de 1993, o requerente impetrou perante este Tribunal Regional Federal, Mandado de Segurança originário objetivando a declaração de nulidade do Ato nº 584, de 04.12.92, Processo nº 93.03.29547-1, que o colocou em disponibilidade com vencimentos proporcionais, bem assim do processo nº 91.03.08042-0 que o embasou, e, conseqüentemente, a decretação de seu retorno definitivo à 1ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul.

Sustentou em sua inicial que a composição deste Tribunal não observou as regras dos arts. 94 e 107, I e II da Constituição, vez que composto por representantes da classe dos advogados em número superior ao permitido na Constituição Federal. Assim, o Ato nº 584, que deu cumprimento ao decidido por maioria de votos pelo Plenário, seria "nulo por ser resultante de um julgamento nulo, no bojo de um procedimento nulo ab initio".

Alegou também cerceamento de defesa, na medida em que não fora intimado pessoalmente para comparecimento à sessão de julgamento, que se realizou reservadamente.

Requeru, portanto, a concessão de medida liminar, para fins de suspensão da disponibilidade remunerada, com seu retorno à ativa junto à 1ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul.

Processado sem liminar, o Relator do feito, em 23.03.93, Juiz Federal Grandino Rodas determinou a citação dos Juízes Federais Aricê Amaral e Silveira Bueno para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Em 01.04.93, o e. Juiz Federal Homar Cais, então Presidente desta Corte prestou as informações necessárias, afastando a alegação de nulidade no que tange à composição do Órgão Especial à época, bem como a alegação de cerceamento de defesa, porquanto o então impetrante tinha procurador constituído no processo administrativo, na pessoa de quem foram feitas todas as intimações, comparecendo a todos os atos e termos do processo, apresentando memorial e sustentando oralmente na sessão de julgamento. No que se refere à sessão reservada, S. Exa. informou que os autos encontravam-se arquivados em pacote lacrado na Secretaria do Plenário, à disposição do magistrado requerente para espantar quaisquer dúvidas do quanto decidido no processo administrativo do qual resultou fosse colocado em disponibilidade com vencimentos proporcionais.

O Juiz Federal Relator Grandino Rodas, em decisão proferida em 06.04.93, negou seguimento ao pedido com fundamento no art. 33, XIII do Regimento Interno deste Tribunal, face à incompetência desta Corte para conhecer da matéria, já que as nomeações impugnadas foram levadas a efeito por ato do Presidente da República.

Por força da interposição de Agravo Regimental pelo ora requerente, o Juiz Federal Souza Pires, Relator em substituição regimental reconsiderou a decisão agravada para o fim de submeter o Mandado de Segurança à apreciação do E. Órgão Especial deste Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer datado de 16.12.93, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito ou, pela denegação da segurança.

O feito foi redistribuído à e. Juíza Federal Ana Scartezzini e julgado em 14.04.94, oportunidade em que o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, julgou o impetrante parcialmente carecedor da segurança no tocante à inobservância do quinto constitucional e denegou a ordem quanto à alegação de cerceamento de defesa, ficando o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - ATO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADO FEDERAL - QUINTO CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ilegitimidade passiva 'ad causam' desta Corte para exame de eventual ofensa ao quinto constitucional por tratar-se de ato complexo: escolha dos nomes por parte do extinto Tribunal Federal de Recursos; e nomeação de competência do Presidente da República.

II - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que para o julgamento realizado o Impetrante foi regularmente intimado na pessoa de seu procurador.

III - A intimação pessoal do Impetrante, ainda que desnecessária, para o aludido julgamento somente não ocorreu por sua culpa exclusiva, ante a não comunicação tempestiva a esta Corte de seu novo endereço.

IV - Carência decretada no tocante à inobservância do quinto constitucional e ordem denegada quanto à arguição de nulidade do processo."

Inconformado, o magistrado requerente interpôs Recurso Ordinário ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pugnando pela anulação do acórdão recorrido a fim de que seja imediatamente reconduzido à titularidade plena da 1ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul.

Intimados os litisconsortes passivos, apresentou contra-razões apenas o Juiz Federal Aricê Moacyr Amaral Santos.

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça em 12.07.1994, foram os mesmos distribuídos à relatoria do Ministro José Dantas (RMS nº 4686-SP).

Em 20.03.95, a 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinou a baixa do feito em diligência, para a intimação da União Federal para apresentação de contra-razões.

Apresentadas as contra-razões pela União Federal, os autos foram remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento realizado em 01.04.97, por unanimidade, conheceu do recurso, e por maioria, deu-lhe provimento para conceder parcialmente a segurança, determinando o retorno do magistrado à situação funcional em que se encontrava na data do julgamento anulado. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. DISPONIBILIDADE. JULGAMENTOS PÚBLICOS E DECISÕES FUNDAMENTADAS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DESOBEDECIDOS.

- Nulidade. Sobre deverem ser públicos os julgamentos e fundamentadas as decisões dessa natureza, por força de norma constitucional (CF, art.93, IX), resulta formalmente nulo o ato destoante de tais requisitos."

Por força dessa decisão, o Presidente desta Corte à época, Juiz Federal Jorge Scartezzini, expediu o Ofício nº 544-DMAG, formulando consulta ao e. Ministro Relator do RMS nº 4686-SP, tendo em vista as dificuldades encontradas para o cumprimento do v. acórdão, quanto a duas questões: a aposentadoria do requerente a partir de 20.03.93, conforme Ato nº 1446, de 15.03.95, com vencimentos integrais; e a ocupação da Vara antes por ele titularizada por outro magistrado.

Sobreveio então a decisão do Sr. Ministro Relator, segundo a qual "...cabe ao Tribunal impetrado voltar a decidir o processo administrativo em causa, julgando-o como achar de direito, inclusive quanto às possíveis prejudiciais arroladas no expediente de que se trata".

Transitado em julgado o v. acórdão em 04.07.97, os autos retornaram a esta Corte, em 15.08.1997 e encaminhados ao arquivo em 16.10.97.

Em 16.05.2008, comparece o requerente nos autos, sustentando ser portador de título executivo judicial no qual se determina à União uma obrigação de fazer a ser viabilizada por este Tribunal. Requereu portanto a fixação de prazo para o cumprimento do v. acórdão proferido no RMS 4686; a estipulação de multa diária a ser aplicada à executada caso não cumpra o prazo assinalado; e a citação da União, para que, no prazo fixado, dê cumprimento ao acórdão proferido, determinando a este Tribunal a viabilização de seu retorno ao cargo de Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande.

Tendo em conta o julgamento do Processo Administrativo nº 2002.03.00.14647-5, de relatoria do e. Desembargador Federal Fábio Prieto, no qual se discutiu a mesma questão decidida no Mandado de Segurança nº 93.03.029547-1, verbis: "...o cumprimento do v. Acórdão da 5ª Turma do STJ na parte que determina sua reintegração no cargo de Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS", e já julgado pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, na sessão de 14.09.2006, nos termos do voto do relator, cujo acórdão transitou em julgado em 16.10.2006, foi determinado pela Presidência deste Tribunal o retorno do Mandado de Segurança referido ao arquivo, pela ocorrência de coisa julgada administrativa.

Dessa decisão, interpôs o requerente Agravo Regimental, pendente de julgamento.

Alega em síntese que, muito embora transitado em julgado em 04.07.97, o acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ainda não foi cumprido. Sustenta que os pedidos formulados na petição de fls. 311/314 refogem do âmbito administrativo, ao pretender a aplicação dos arts. 632 e 14, caput, V e seu parágrafo único do CPC, na parte que diz respeito à execução por título executivo judicial. Assim, menciona que "conquanto possa ocorrer coisa julgada administrativa, na verdade ainda não ocorreu a coisa julgada judicial."

Afirma que a coisa julgada administrativa não tem as mesmas características da coisa julgada judiciária, pois que a primeira só produz efeitos perante a própria Administração.

Pugna pela aplicação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"), bem como da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ("a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), que dispõem sobre a inexistência de obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário.

Pleiteia assim a cassação da r. decisão agravada e a apreciação e deferimento dos pedidos anteriormente deduzidos, quais sejam: a fixação de prazo para o cumprimento do acórdão proferido no RMS nº 4686; a estipulação de multa diária a ser aplicada à executada caso não cumpra o v. acórdão no prazo estipulado; e a citação da União, para que, no prazo fixado, dê cumprimento ao v. acórdão proferido no RMS nº 4686, determinando a este Tribunal a viabilização do seu retorno ao cargo de Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande.

DECIDO.

O presente recurso não tem condições de prosperar.

Primeiramente, mister ressaltar que a questão já foi submetida à apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Reclamação nº 872, na qual o impetrante alegou suposto descumprimento da decisão proferida pela Quinta Turma no RMS nº 4.686/SP, tendo essa Coleanda Corte decidido que não houve referido descumprimento, mas tão-somente impossibilidade de se reintegrar o impetrante em razão de seu pedido de aposentadoria. Entendeu aquela Corte Superior que, tendo o magistrado interessado formulado pedido de desistência da aposentadoria facultativa que lhe fora concedida, até que tal pleito seja apreciado por este Tribunal, inviável o cumprimento da decisão prolatada no RMS nº 4.686/SP.

Mencionado pedido administrativo de renúncia à aposentadoria voluntária teve início perante o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o qual decidira encaminhá-lo ao Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, originando o Processo Administrativo nº 2002.03.00.014647-5, distribuído à Relatoria do e. Desembargador Federal Fábio Prieto.

Em 14.09.2006, o Órgão Especial, por unanimidade, indeferiu os pedidos de aproveitamento e de reversão, nos termos do voto do e. Desembargador Federal Relator, cuja cópia encontra-se acostada aos autos.

Publicado no DJU de 25.09.06, esse julgamento resultou na seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MAGISTRADO - PENA DE DISPONIBILIDADE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - POSTERIOR APOSENTADORIA A PEDIDO - POSTERIOR NULIFICAÇÃO JUDICIAL DA PENA ADMINISTRATIVA - PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO: IMPOSSIBILIDADE: COISA JULGADA NA RECLAMAÇÃO Nº872, DO STJ, E PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA NA REPRESENTAÇÃO N. 12, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRF3ª REGIÃO - PEDIDO DE REVERSÃO: INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO INSTITUTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU NA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - ARTIGO 25, DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90: 1)INAPLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS; 2) AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS NO CASO CONCRETO.

1. A declaração de nulidade da pena disciplinar de disponibilidade não autoriza o aproveitamento de magistrado aposentado a pedido. Coisa julgada na Reclamação nº 872, do STJ, e preclusão administrativa na Representação nº 12, do Órgão Especial do TRF3ª Região.

2. Na ADIn nº 2983,o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, não aceitou a criação de modo de provimento derivado para magistrados, salvo se objeto de previsão no futuro Estatuto da Magistratura, omissa a atual LC nº 35/79.

3. A reversão prevista no artigo 25, da Lei Federal nº 8.112/90, 'não pode ser aplicada aos integrantes da carreira da magistratura, porquanto não submetidos, os magistrados, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos' (Min. Carlos Velloso, na ADIn nº 2983).

4. Ausência dos requisitos previstos no artigo 25, da Lei Federal nº 8.112/90, no caso concreto.

5. Indeferimento dos pedidos de aproveitamento e de reversão."

Da leitura atenta do voto, vê-se que S. Exa. exauriu a questão, concluindo "...não cabe conhecer o pedido de 'cumprimento do v. Acórdão da 5ª Turma do STJ na parte que determina sua reintegração no cargo de Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS' (fls.15), seja porque imutável a coisa julgada estabelecida na Reclamação nº 872, do Superior Tribunal de Justiça, seja porque insuperável a preclusão administrativa operada na Representação nº 12, deste Órgão Especial. O pedido de reassunção do cargo, ainda que sob a promessa condicional de renúncia à aposentadoria, pode, com alguma licença formal, ser conhecido, mas deve ser indeferido, seja porque a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 35/79 não tratam de reversão de aposentadoria voluntária e o Plenário do Supremo Tribunal Federal não admite a instituição de modo de provimento derivado, na Magistratura, por normas de outra natureza, seja porque, ainda que aceita a Lei Federal nº 8112/90 para os magistrados, o caso concreto não estaria adequado à norma, pois não há interesse da administração deste Tribunal na reinvestidura, o prazo legal para a providência foi superado, o cargo disputado está provido por juiz titular e o regime da Magistratura é o do vitaliciedade, não o da estabilidade".

Vê-se portanto que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a matéria já encontra-se albergada pela res judicata, face ao julgamento da Reclamação nº 872, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Some-se a esses argumentos, a observância, pela Administração, do princípio da legalidade, ou seja, o da completa submissão às leis. Ora, não há lei autorizando a Administração Pública a reverter uma aposentadoria que perdura há anos, sem irregularidade (caso eivada de vício, poderia ser anulada), produzindo todos os seus efeitos.

Conquanto não detenha o pedido do impetrante respaldo no nosso ordenamento jurídico, configurada está a consolidação da situação fática a qual não recomenda o seu desfazimento, em face do decurso do tempo. Uma vez aposentado o magistrado, a pedido seu, frise-se, resta consolidada a sua situação perante os quadros de lotação das Varas, situação essa de onerosa reversibilidade, devendo ser prestigiado, na hipótese, o princípio da segurança jurídica.

Cumprir observar, neste ponto, que esse entendimento resulta da jurisprudência que se formou em nossos Tribunais Superiores, verbis:

"Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido."

(MS nº 22357/DF - RTJ 192/620-621, Rel. Min. GILMAR MENDES - DJ de 05.11.2004)

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO; PROVIMENTO DERIVADO; INCONSTITUCIONALIDADE; EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que

adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido".

(RE nº 442683/RS - STF - Rel.Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 24.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS. 1. Observância ao princípio da segurança jurídica. Estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. 2. Concurso público. Princípio da consumação dos atos administrativos. A existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, questão dirimida somente após a concretização dos contratos, não tem o condão de afastar a legitimidade dos provimentos, realizados em conformidade com a legislação então vigente. 3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos".

(RE nº 348364 AgR - AgR - AgR - AgR/RJ - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 11.03.2005)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRATICADO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.

2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

3. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

4. O art. 54 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6 O ato que investiu a recorrente no cargo de Professora Nível IV, em 06.01.93, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, a sua efetivação sob os auspícios de legislação vigente à época, (em que pese sua inconstitucionalidade), a aprovação de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas, e o transcurso de mais de 5 anos, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu conseqüências jurídicas inarredáveis. Precedente do Pretório Excelso.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo ignorar a realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de Professor, nível IV, referência 23, do Estado do Tocantins".

(RMS 24339/TO - STJ - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 17.11.2008)

Bem de se ver pois, que a questão trazida foi exaustivamente analisada, seja pelo Órgão Especial deste Tribunal, seja pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, inclusive, e em todas elas, restou indeferido, pelas mesmas razões aqui aduzidas, sucintamente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

(a) MARLI FERREIRA - DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3ª

REGIÃO

Retificado conforme despacho de fls. 309

PROC. : 2009.03.00.040896-8 MS 320645

IMPTE : NILTON STRINGHETTA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

IMPDO : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Folhas 213

"Recebo o agravo regimental de fls. 190/211 por tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 182/186 por seus próprios fundamentos, os quais são bastantes também para afastar a pretensão de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, tal como requerido pelo agravante. Oportunamente, apresentarei o feito à mesa.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009."

(a) ANDRÉ NABARRETE Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Dia 27/01/2010 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de janeiro de 2010, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RSE 5303 2008.03.00.046773-7 200061100033661 SP

RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE	:	JOAO DAVID KALIL
RECTE	:	WILLIAN KALIL FILHO
ADV	:	LUIZ ALBERTO STEFANI GALVAO
ADV	:	DANIELE DEMETRIO DA COSTA TERRA
RECDO	:	Justica Publica

00002 ACR 33513 2000.61.10.003366-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : WILLIAN KALIL FILHO
ADV : LUIZ ALBERTO STEFANI GALVAO
ADV : DANIELE DEMETRIO DA COSTA TERRA
APDO : Justica Publica

00003 ACR 12168 2001.03.99.057867-9 9101027905 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : ANTONIO AUGUSTO CESAR
ADV : AFFONSO PASSARELLI FILHO
ADV : MARIA REGINA MARRA GUIMIL
ADV : ADRIANA RIBEIRO DIAS DESGUALDO
APDO : RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI
ADV : RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI
ADV : JOSE WILSON MENCK
PARTE A : Justica Publica

00004 AC 1296708 2005.61.05.006196-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE GUIDO SOBRINHO
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00005 AC 613067 2000.03.99.044394-0 9802069906 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Nanci CAMARGO MORAIS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00006 AC 1293987 2004.61.00.000214-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MANOEL MIGUEL DE SANTANA e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1079763 2002.61.04.004191-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JAIME JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00008 ACR 11612 2000.61.02.000817-0

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : ADALGISA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE MARIO SPERCHI

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 2005.61.00.028245-4 AMS 287571
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. TECNOLOGIA. LEI Nº 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

INEXIGIBILIDADE SOBRE LICENÇA DE USO OU COMERCIALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E CORRESPONDENTE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXIGIBILIDADE SOBRE CESSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.

1. Não há inconstitucionalidade formal na Lei nº 10.168, de 29.12.2000, que instituiu a CIDE-Tecnologia, por carência de lei complementar. Precedentes da Turma, da Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Sem perder de vista o princípio da legalidade e tipicidade tributárias, é de ver que pela Lei (art. 2º, caput) a aquisição e a detenção de licença de uso se referem especificamente ao conhecimento tecnológico, ou seja, o know how, restando de difícil caracterização como tal software fechado.

3. O Decreto nº 4.195, de 11.4.2002, que regulamenta a contribuição, deixa claro que a expressão "que impliquem transferência de tecnologia" (caput do art. 2º da Lei), além de contratos outros mantidos com residentes ou domiciliados no exterior, é extensiva à "licença de uso" e à "aquisição".

4. Transferência de tecnologia implica em abertura dos chamados "códigos fonte" e demais dados técnicos necessários para sua completa absorção, segundo a Lei do Software (Lei nº 9.609, de 19.2.98, art. 11).

5. Resta atualmente ressalvada expressamente a mera licença de uso ou comercialização de programas de computador que não envolvam transferência de tecnologia (Lei nº 11.452, de 27.2.2007, art. 20). Apesar de ter estabelecido o termo inicial de sua validade (1º de janeiro de 2006), trata-se de verdadeira norma interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN.

6. A assistência técnica está vinculada ao fornecimento de um produto ou a um contrato principal, donde seguir a sorte daquele.

7. Além de simples distribuição de programas, identifica-se no contrato a possibilidade de cessão de direitos sobre produtos e propriedade intelectual, o que se revela tratar de medida excepcional, à parte do objeto principal do contrato, que é a licença para comercialização. Quando aplicada a cláusula, há incidência da contribuição.

8. Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009. (data do julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de janeiro de 2010, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 161957 2002.03.00.035992-6 9805242196 SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 168638 2002.03.00.050518-9 200161820189291 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 169126 2002.03.00.051145-1 8800467350 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 172925 2003.03.00.005596-6 200061820765571 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COM/ DE GAS NOVA JERUSALEM LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 173429 2003.03.00.007328-2 200061820915362 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO POSTO TELMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 319969 2007.03.00.101581-7 200761000307289 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CERVEJARIA BELCO S/A
ADV : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES
AGRDO : SERVICO DE INSPECAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS SIPAG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 380432 2009.03.00.027021-1 200961040075799 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00008 AMS 271292 2004.61.05.011369-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARCOS DE MORAES PEREIRA
ADV : LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS
APDO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

00009 AMS 319220 2008.61.09.005972-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRE ACERBI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00010 AMS 318368 2009.61.26.000455-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDA SANCHES
ADV : FERNANDA SANCHES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00011 AC 1280962 2003.61.00.002617-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MILTON AZEVEDO
ADV : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

00012 ApelRe 938300 2004.03.99.016307-9 9200664296 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Quimica da XX Regiao CRQXX
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1456709 2004.61.20.002642-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : UMITEC IND/ E CALDEIRARIA LTDA -EPP
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA

00014 AMS 290675 2004.61.00.028212-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : VISCONDE AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 278067 2005.61.00.010452-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VISCONDE AUTO POSTO LTDA
ADV : DANIELA BASILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00016 AMS 281536 2002.61.00.017468-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OMAR AREF ABDUL LATIF
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
APDO : Universidade Mackenzie
ADV : SAMUEL MACARENCO BELOTI

00017 AMS 276822 2004.61.00.003005-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ADV : ROBERTO GEORGEAN
APDO : LUIZ EDUARDO DO AMARAL PEREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA

00018 REOMS 281047 2004.61.19.008258-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SEBASTIAO RIBEIRO DE ANDRADE
ADV : MARINHO MENDES
PARTE R : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
ADV : LUCAS CONRADO MARRANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 284032 2005.61.00.021665-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO COELHO
ADV : JAKSON F DE MELO COSTA

PARTE R : FIPEP FACULDADE PRAXIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AMS 312357 2008.61.00.003106-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

00021 AMS 315512 2008.61.02.011865-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 1247385 2000.61.00.047216-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO POSTO 2000 LTDA e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00023 AMS 319105 2009.61.02.001581-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00024 REOMS 296064 2006.61.00.024812-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : TRANSPORTADORA SILCOR LTDA
ADV : MAURO CORREA DA LUZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 1270894 2008.03.99.001822-0 0000000034 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO PECAS 1030 LTDA
ADV : TATIANA CRISTINA DALARTE

00026 AC 1326978 2001.61.24.001716-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AJ PECAS E SERVICOS LTDA e outro

00027 AC 1296747 2008.03.99.015386-9 9705389926 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIMAC DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros

00028 AC 1290394 2008.03.99.012392-0 9705659087 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIN HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA e outros
ADV : ROLF CARDOSO DOS SANTOS

00029 AC 1229301 2007.03.99.038851-0 9715049125 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : PONEY DEPOSITO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA -ME

00030 AC 1468419 2004.61.82.041291-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS
LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00031 AC 1428196 2007.61.82.026599-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00032 ApelRe 1450005 2009.03.99.031400-6 9300000440 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ METALOQUIMICA KELS LTDA
ADV : IVO LIMOEIRO
PARTE A : MARCIO ROBERTO KELEN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1424460 2005.61.82.060618-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA
ADV : NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00034 AC 1281547 2004.61.19.003262-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PLASTICOS PLASLON LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00035 AC 1467671 2007.61.05.000195-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADV : FABIO BEZANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00036 ApelRe 1463624 2007.61.82.014341-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOVELINA DE MORAIS BERTALOT
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
INTERES : COMARES COML/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AI 231922 2005.03.00.016903-8 0100000055 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CERAMICA PAIVA LTDA massa falida
ADV : JAIR ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

00038 AI 366083 2009.03.00.008663-1 0100053530 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BRACOL IND/ E COM/ LTDA

ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LINS SP

00039 AI 108852 2000.03.00.024266-2 9600000792 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA JOIA DA BARCELONA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00040 AI 127086 2001.03.00.006982-8 9900001691 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SANTA FE AGROPECUARIA LTDA
ADV : DION CASSIO CASTALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00041 AI 168562 2002.03.00.050433-1 0000000990 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BENIS COM/ DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

00042 AI 384904 2009.03.00.032512-1 200661820390267 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CINEMARK BRASIL S/A
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 381605 2009.03.00.028460-0 200761020043309 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CENTER SERVICE M JUNQUEIRA LTDA
ADV : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00044 AI 172572 2003.03.00.005174-2 200061030075994 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTONIO MARCO RONQUI
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : SKM SEVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00045 AI 332920 2008.03.00.014567-9 0200000017 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RABELLO E PALMIRO LTDA e outros
ADV : IRIO JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

00046 AI 378894 2009.03.00.025112-5 0900000027 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00047 AI 385311 2009.03.00.033073-6 200961000194900 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SIDNEI APARECIDO BARBOSA GOES
ADV : ERICSON CRIVELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 164242 2002.03.00.040843-3 9300011090 MS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ABDALLA JALLAD
ADV : HELVIO DE FREITAS PISSURNO
AGRDO : EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00049 AI 333149 2008.03.00.014937-5 0600001168 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

00050 AI 348587 2008.03.00.036552-7 0400001979 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
ADV : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00051 AI 347164 2008.03.00.034620-0 199961820247154 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RICARDO PRECIVALE DEL BIGIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 167141 2002.03.00.046637-8 0006627943 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : D W ALBANEZE S/A IMP/ E EXP/
ADV : HUGO FUNARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00053 AI 348408 2008.03.00.036340-3 0700006664 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MAGAZINE AMERICANA LTDA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00054 AI 244350 2005.03.00.066846-8 200061140064590 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOUSA AUTO PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00055 AI 244361 2005.03.00.066857-2 9715050840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VIA BARI MODA MASCULINA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00056 AI 135709 2001.03.00.024350-6 9200714110 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CATHYRA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 ApelRe 1465531 1999.61.82.044451-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITP IND/ DE TRANSFORMACOES PAULISTA LTDA
ADV : RODRIGO MORELLI PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 1468189 2009.03.99.039118-9 0015039498 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARTUR R. MATOS FIGUEREDO

00059 AC 1460650 2004.61.82.059513-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEKAL METALURGICA KADOW LTDA
ADV : PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA

00060 AC 1461659 2006.61.82.056959-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYARD IMP/ E COM/ LTDA
ADV : RENATA PERES RIGHETO

00061 AC 1460643 2007.61.26.002176-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECÇÕES KEKO LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA

00062 AC 1440263 2008.61.03.004880-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVG : TATIANA CARMONA FARIA

00063 AC 1461876 2005.61.82.014946-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00064 AC 1154309 2003.61.08.009686-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00065 AC 1456161 2008.61.12.011883-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : PAULO BORSANDI ETTO
ADV : MATEUS GOMES ZERBETTO

00066 AC 1455131 2008.61.12.008844-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : VIRGILIO MARINHO DA SILVA FILHO
ADV : NASSIB JACOB FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1406579 2008.61.17.003283-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARINA CORREIA CHIARELLO BRAGA incapaz
REPTA : MARIA REGINA CORREA BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADVG : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ PRIORIDADE

00068 AC 1464845 2009.61.25.000082-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OSVALDO BRASIL SEBEN
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1464862 2008.61.22.000943-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VITORIA PADOVAN
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

00070 AC 1466104 2008.61.16.001742-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : UDINE RAMIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO PRIORIDADE

00071 AC 1465672 2008.61.02.013883-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ANTONIO FURTADO DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LUCIANE APARECIDA SPAGNOL PRIORIDADE

00072 AC 1461422 2008.61.20.010499-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ADAIR SANDRETTI
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

00073 AC 1462806 2008.61.23.002300-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
APDO : ANA MARIA DA COSTA SANTOS
ADV : PATRICIA YOSHIE TERADAIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1463529 2008.61.06.013490-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FRANCISCO BARUFI
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1388836 2005.61.00.028183-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00076 AMS 315330 2008.61.00.021838-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
ADV : KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00077 AMS 299314 2005.61.00.010796-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00078 AMS 255406 2002.61.03.002527-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAIORH TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AMS 296050 2006.61.10.010702-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VIACAO SAO ROQUE LTDA
ADV : ANDREA BENITES ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 316557 2008.61.00.019259-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASFER CONSTRUTORA LTDA
ADV : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AMS 298310 2006.61.00.010485-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : APPLIED SCIENCE CONSULTORIA LTDA
ADV : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00082 AMS 319696 2009.61.00.006351-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUIS OTAVIO RODEGUERO
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AMS 307258 2007.61.00.024488-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANGELO DE ALMEIDA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANELY MARQUEZANI PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 REOMS 319763 2008.61.03.004127-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : JULIANA ALVES DOS SANTOS
ADV : HIROSHI MAURO FUKUOKA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 REOMS 320602 2009.61.00.014675-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ROGERIO SANTOS SETTE
ADV : MURILO GARCIA PORTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 1022607 2004.61.09.000028-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00087 AMS 264039 2003.61.00.008233-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS
DE PETROLEO LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AMS 251128 2002.61.02.011345-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00089 AC 1388161 2007.61.07.011178-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro
ADV : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA
INTERES : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

00090 AMS 172404 96.03.030375-5 9500228823 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00091 ApelRe 1247391 2000.61.00.019084-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CERAMICA CALIFORNIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AMS 271255 2004.61.20.007071-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GRACIELLA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADV : RICARDO MARSICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00093 AMS 319000 2008.61.09.005313-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AMS 250373 2002.61.04.002901-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MADASA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AMS 245486 2001.61.00.011065-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RADIEX QUIMICA LTDA
ADV : EDSON DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00096 AMS 260424 2004.03.99.028697-9 9800033440 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
ADV : VITOR WEREBE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 246978 2000.61.00.030739-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A e filial
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de dezembro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00319 ApelRe 379430 97.03.042803-7 9610017959 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). RITA DE FÁTIMA DA FONSECA

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO

Às 14:30 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão.

Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão com o julgamento da Apelação Cível e Remessa "Ex Officio" nº 2005.61.05.001727-4/SP/1251706, de Relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO e da Apelação Cível nº 2003.61.00.009663-7/SP/1130338, de Relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO e sustentação oral pelos Advogados ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO, OAB/SP 258043 e ARLEN IGOR BATISTA CUNHA, OAB/SP 203863, respectivamente

0001 ApelReex-SP 941116 2001.61.00.000894-6

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO (Int.Pessoal)

ADV : LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ

APDO : JOAQUIM BERNAL

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0002 ApelReex-SP 578010 2000.03.99.015175-8(9000376505)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARCIA REGINA SIMAO KAIRALLA
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 767446 1999.61.14.006395-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : EDINALDO GOMES DA SILVA e outro
ADV : ANTONIO JANNETTA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 708755 1999.61.00.036491-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : JOAQUIM NICOLAU DE BRITO
ADV : MAURICIO XAVIER

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1330516 2008.03.99.034630-1(0600000731)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ANGELO ALVES DE FARIA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AMS-SP 190051 1999.03.99.041509-5(9600090980)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LAURA NOEME DOS SANTOS
APDO : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União e do Ministério Público Federal e julgou prejudicados os agravos regimentais interpostos pela União e pela impetrante, nos termos do voto do Relator.

0007 AMS-SP 248446 2001.61.04.004544-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 MC-SP 2641 2001.03.00.026809-6(200161040027885)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REQTE : FUGA COUROS S/A
ADV : ACHER ELIAHU TARSIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, nos termos do voto do Relator.

0009 AMS-SP 235805 2001.61.04.002788-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FUGA COUROS S/A
ADV : ACHER ELIAHU TARSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 REOMS-SP 206741 2000.03.99.055121-9(9106938817)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ANA CLAUDIA DE SOUZA e outros
ADV : ANITA GALVAO
PARTE R : Conselho Regional de Nutricionistas
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0011 REOMS-SP 319281 2001.61.14.001064-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : LUIZ CARLOS CALDEIRA CAVALCANTE
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1151909 2003.61.12.009394-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO LUIZARI
ADV : NILTON ARMELIN

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação da União, para afastar a

condenação em honorários advocatícios e, por maioria, julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que deu provimento ao recurso adesivo.

0013 AC-SP 1433301 2002.61.26.006816-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIDNEI GRIGORINE E CIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 789563 2002.03.99.013881-7(9500000254)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IVO GERSON COSLOVSKY
ADV : BENSION COSLOVSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CERAMICA LUANA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 556507 1999.03.99.114215-3(9500000922)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE SAO PAULO COOPCENTRO
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial, extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito e julgou prejudicados os apelos, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1228222 2004.61.10.006756-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ADEMAR AVALLONE
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 ApelReex-SP 1301924 2004.61.03.006417-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BENEDITO ALVES COELHO e outro
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 381178 97.03.045687-1 (9600000178)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICO
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial, extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito e julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 558419 1999.03.99.116167-6(9100000004)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CONDOMINIO BALNEARIO GUAECA QUADRA II
ADV : SILAS D'AVILA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e acolheu a preliminar argüida pela União, para indeferir a petição inicial e extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1263012 2004.61.08.008746-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : OSVALDO LUIZ MASSELLI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1435596 2004.61.82.042639-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COTIA TRADING S/A

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

0022 REO-MS 1436313 2007.60.02.002611-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : JOAO LEONILDO CAPUCI
ADVG : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 ApelReex-SP 1135258

2001.61.82.001306-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

0024 ApelReex-SP 458948 1999.03.99.011450-2(9407038319)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J O MARTINS ALVES
ADV : SILVERIO POLOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicadas a apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 ApelReex-SP 1428148

2004.61.82.052787-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da executada e negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para afastar a condenação em honorários advocatícios, prejudicada a apelação da executada.

0026 AC-SP 1314502 2005.61.82.025732-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 555547 1999.03.99.113276-7(9400000092)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TRANSRURAL TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADV : ANTONIO MARIO SALLES VANNI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 606168 2000.03.99.038742-0(9803103598)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MAURA ZUCCOLOTTO CORREA e outros
ADV : RUBENS CAVALINI
APDO : Uniao Federal

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AI-SP 381171 2009.03.00.027912-3(200561820192659)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : READY CONSTRUTORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AI-SP 381699 2009.03.00.028553-6(199961820148218)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAQUIM BATISTA PINHEIRO
ADV : ELAINE GONÇALVES MUNHOZ
AGRDO : TELHA DOIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-SP 376898 2009.03.00.022684-2(200661030032857)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLOR POINT COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 380236 2009.03.00.026797-2(9705459479)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOCIEDADE COML/ JOSE CARAM LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AI-SP 381173 2009.03.00.027914-7(200561820249384)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : T H S ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AI-SP 380703 2009.03.00.027320-0(200561820201065)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRINK CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
AGRDO : ALEXANDRE SANTOS DA COSTA
ADV : CAIO NILTON DE ALVARENGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AI-SP 335552 2008.03.00.018771-6(9000098432)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANOEL GONCALEZ
ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AI-SP 382599 2009.03.00.029603-0(200561820319891)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NAZA IMPORT LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AI-SP 381450 2009.03.00.028264-0(200661820141668)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : F T J SERVICOS E COM/ DE ELETRONICA LTDA
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA
AGRDO : MARIA SALLES PETRELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AI-SP 380935 2009.03.00.027616-0(200461820566099)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : THEREZA GUSMAN GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AI-SP 357414 2008.03.00.047960-0(200661820367488)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADV : ARMANDO BELLINI SCARPELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0040 AI-SP 337550 2008.03.00.021178-0(199961140007279)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CLAUDIO BONFANTI
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AI-SP 364759 2009.03.00.006968-2(200861820080330)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AI-SP 363994 2009.03.00.006076-9(200561260054550)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AI-SP 382324 2009.03.00.029291-7(200861230008483)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BOMFIM E BERNARDES S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AI-SP 382911 2009.03.00.029993-6(200561820324400)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GEOMETA ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AI-SP 382066 2009.03.00.028989-0(200561820137030)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ELIANE LTDA -EPP
PARTE R : ROSANGELA DIAS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0046 AI-MS 362275 2009.03.00.003770-0(200860000106572)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ADELAIDE MARTINS COELHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARTHUR LOPES FERREIRA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0047 AI-SP 336526 2008.03.00.019956-1(200761140076320)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOAO FIALHO DOS SANTOD e outros
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
AGRDO : BRADERE QUIMICA LTDA e outros
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADV : PAULO SERGIO FEUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0048 AI-SP 359786 2009.03.00.000700-7(200861000231149)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : PAULA DA CUNHA WESTMANN
AGRDO : EDUARDO FINOCCHIARO MARANHO
ADV : THAIS ANDRESSA CONSTANTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0049 AI-SP 380386 2009.03.00.026962-2(200661820370074)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CHIMICA BARUEL LTDA
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0050 AMS-SP 196214 1999.03.99.105403-3(9800329420)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA
ADV : LEIZER CHUSYD

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0051 REOMS-SP 196389 1999.03.99.106217-0(9800401296)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : DEMARLEI COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0052 REO-SP 797605 2002.03.99.017874-8(9800003495)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : DILMA CAVALHEIRO e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0053 ApelReex-SP 797606 2002.03.99.017875-0(9800055452)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DILMA CAVALHEIRO e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0054 ApelReex-SP 799115 2002.03.99.018520-0(9800276742)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELOISA TONOLLI e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0055 ApelReex-SP 994823 2003.61.00.022014-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO LUIZ DE MARCHI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0056 ApelReex-SP 1028978 2000.61.00.021945-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO BRINGEL GOMES e outro
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0057 REO-SP 795890 2002.03.99.016707-6(9606013162)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1439912 2007.61.22.001347-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DALVA NAVES BORGES e outros
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0059 REOMS-SP 301153 2007.61.05.000116-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : MICHELE DE MORAIS DO PRADO
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE
PARTE R : FACULDADE DE JAGUARIUNA FAJ
ADV : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0060 AMS-SP 312006 2007.61.00.034385-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ADV : ROBERTO GEORGEAN
APDO : LUCIANA CASTRO NOGUEIRA
ADV : SERGIO CASTRO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0061 REOMS-SP 299619 2006.61.08.008201-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : TIAGO ALBANO DE SOUZA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
PARTE R : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO ITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0062 REOMS-SP 296365 2005.61.05.001416-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : GILIANA STIEVEN ALVES
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0063 AMS-SP 278304 2005.61.02.009354-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : RENATA MARCHETI SILVEIRA
APDO : MARIANGELA MAGALHAES RE
ADV : DANIELA ELENA CARBONERI

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1174658 2000.61.00.027611-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA e outros
ADV : WALTER DELGALLO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 692243 2001.03.99.022362-2(9700480534)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EVERARD CABRAL
ADV : ORLANDO ERNESTO LUCON

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 745740 2000.61.02.009953-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SERGIO GALVAO JUNQUEIRA REIS
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, em maior extensão, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

0067 AMS-SP 226564 2001.03.99.053388-0(9600127255)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO RENDIMENTO S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1041564 2005.03.99.028946-8(9300146874)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AMS-SP 311318 2007.61.03.002822-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1439296 2004.61.00.034706-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ADV : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1397747 2008.61.10.002289-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : METALURGICA OLIVEM LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 ApelReex-SP 1251706 2005.61.05.001727-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEGAWARE INDL/ LTDA e outro
ADV : GUSTAVO FRONER MINATEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0073 AMS-SP 200853 1999.61.07.002087-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PIONEIROS BIOENERGIA S/A
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
ADV : REJANE CRISTINA SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 779416 2001.61.20.006053-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : ENRICO FRANCAVILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0075 REOMS-MS 198969 2000.03.99.010971-7(9800018522)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR
ADV : ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0076 REOMS-SP 227017 2001.03.99.054267-3(9800026223)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO
ITAU e outro
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 ApelReex-SP 882070 2003.03.99.018825-4(9802005096)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADV : EDGARD MANSUR SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0078 AMS-SP 243048 2000.61.00.021302-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pela impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0079 AMS-SP 239877 2001.61.25.005721-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0080 AMS-SP 236589 1999.61.09.006669-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DA ROZ ELETRICIDADE LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0081 AMS-SP 226581 2000.61.00.041738-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO
LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AMS-SP 265863 2000.61.00.041702-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 ApelReex-SP 840977 1999.61.05.017607-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIEMAC MINERACAO LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0084 AMS-SP 266168 2000.61.00.034005-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ADV : EDISON CARLOS FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 840858 2001.61.00.002501-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA RIBEIRO STRAMASSO e outros
ADV : ARMANDO DOS SANTOS FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1329390 2001.61.00.020531-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento às apelações, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateada entre a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0087 REOMS-SP 314070 2008.61.00.022492-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1397231 2003.61.00.002765-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 ApelReex-MS 812340 2002.03.99.026482-3(9800031146)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS e outros
ADV : FRANCISCO LUIS NANJI FFLUMINHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0090 AI-SP 331550 2008.03.00.012818-9(199961120066928)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IMPLERMAQ IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0091 AI-SP 375154 2009.03.00.020637-5(200661820460166)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VERA DALVA BORGES DENARDI
ADV : VERA DALVA BORGES DENARDI
PARTE R : ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0092 AI-SP 373889 2009.03.00.018995-0(200861000094092)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0093 AI-SP 369198 2009.03.00.013002-4(200261820081058)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADV : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA
INTERES : ADAO BATISTA MARTINS
ADV : MARIA DARCI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0094 AI-SP 377280 2009.03.00.023145-0(9700000395)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOSE MARCELO BARBOSA
ADV : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LUIZ JORGE FRANCO DIAS LIMA
ADV : MARIANGELA ESPINHEIRA
PARTE R : POLISTECOM CONSTRUcoes IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0095 AI-SP 376177 2009.03.00.021857-2(200561030034709)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INSTITUTO DE REINTEGRACAO SOCIAL S/C LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0096 AI-SP 376159 2009.03.00.021835-3(200561030058866)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSESPIN TRANSPORTES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0097 AI-SP 376390 2009.03.00.022053-0(200561030019320)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR RUBENS SAVASTANO

ORIGEM : S/C LTDA
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0098 AI-SP 373509 2009.03.00.018505-0(0800001014)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DE MIRANDA CARRAO ASSESSORIA COML/ S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0099 AI-SP 376376 2009.03.00.022040-2(9504025358)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INFORSERVICE COMERCIO COMPUTADORES SISTEMAS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0100 AI-SP 371503 2009.03.00.015770-4(200461820216465)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA massa falida
ADV : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0101 AI-SP 377451 2009.03.00.023344-5(200461230007515)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0102 REOMS-SP 318289 2008.61.00.023771-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0103 REOMS-SP 319446 2008.61.00.026176-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0104 REOMS-SP 298752 2004.61.00.005720-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : MAQBRIT COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0105 AMS-SP 273569 2004.61.00.012202-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO INDL/ DO BRASIL S/A
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0106 AMS-SP 258373 2003.61.00.012498-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADV : OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0107 AMS-SP 274245 2004.61.00.008777-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE DE PAULA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0108 AMS-SP 260105 2002.61.00.018620-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SABRINA LOPES INDELICATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0109 AMS-SP 318562 2008.61.09.008151-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AMS-SP 294487 2004.61.00.011326-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0111 REOMS-MS 272279 2004.60.00.007840-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : ANEES SALIM SAAD
ADV : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE e outro
ADV : MARCO TULLIO MURANO GARCIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1399950 2009.03.99.006191-8(9815065548)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OXIGENIO ABC COML/ LTDA
ADV : CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1392765 2000.61.19.002224-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1272229 2007.61.82.018684-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FIELD BUS ADASOFT DO BRASIL LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1175871 2007.03.99.005574-0(0200000024)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : L A E S TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA -ME
ADV : SÉRGIO SORIGOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial, julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0116 ApelReex-SP 975790 2003.61.82.008917-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PRODUTOS
ELETROELETRONICOS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu a apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1034764 2003.61.06.002362-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORIGINALE COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA

A Quarta Turma, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1231883 2003.61.08.000648-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUPERMERCADO SAKATA LTDA massa falida
SINDCO : ADRIANO PUCINELLI
ADV : ADRIANO PUCINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1096828 2002.61.02.012606-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FERNANDO ANTONIO ROCHA e outro
ADV : IARA APARECIDA PEREIRA BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 798685 2002.03.99.017716-1(9700127923)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA
ADV : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1221665 2005.61.00.006610-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : AGOSTINHO RODRIGUES SANCHES e outro
ADV : HENRIQUE YOSHIO NAGANO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos credores e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1088741 2005.61.02.002234-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EVANIR DA SILVA DUARTE e outros
ADV : JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1402050 2005.61.00.027463-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO FERREIRA DE CALDAS
ADV : GILBERTO GARCIA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1428049 2003.61.82.007318-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1440351 2002.61.82.027258-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRMAOS ABREU S A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 984451 2004.03.99.037678-6(0000009805)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADEMAR JOSE FURTADO TORRES RIBEIRAO PIRES -ME
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados e, por maioria, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento à apelação, para excluir a verba honorária.

0127 AC-SP 968868 2004.03.99.030357-6(9900001384)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGRIBUSINESS COMUNICACAO ASSESSORIA CONSULTORIA
LTDA
ADV : EDUARDO SECCHI MUNHOZ

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados e, por maioria, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento à apelação, para excluir a verba honorária.

0128 AC-SP 1437176 2008.61.14.003270-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VICENTE BORROZINE
ADV : MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO

INTERES : SHOW LUZ LUSTRES E DECORACOES -ME e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados e, por maioria, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento à apelação, para excluir a verba honorária.

0129 AC-SP 971181 2004.03.99.031014-3(9600000696)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial, julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1244841 2005.61.14.003690-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADV : FAYES RIZEK ABUD

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0131 ApelReex-SP 1319505 2000.61.19.016279-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 956873 2000.61.06.009116-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS PERELLA LTDA
ADV : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1458557 2004.61.82.051623-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADV : TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
APDO : FUMIO SHIMOSAKO
ADV : FUMIO SHIMOSAKO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0134 REO-SP 1439385 2009.03.99.025956-1(0200000547)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : PIRATININGA CALCADOS DE CAFELANDIA LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : JAIR ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0135 ApelReex-SP 1458550 2008.61.82.003051-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PET E VET COML/ LTDA
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0136 AC-SP 864160 2003.03.99.009212-3(0000003456)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EQU S CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : MARIA MANUEL MONIZ LOPES ROCHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0137 ApelReex-MS 1079606 2005.60.07.000666-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUPISO IND/ DE PISOS LTDA
REPTE : ZULEIDE LAZZAROTTO
ADV : REGIS OTTONI RONDON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0138 AC-SP 1298675 2005.61.82.058765-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : KARINA MÜLLER RAMALHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0139 AC-SP 1401758 2006.61.82.020015-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARTA TALARITO MELIANI
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVG : ALTINA ALVES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0140 AI-SP 379204 2009.03.00.025484-9(9704068654)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0141 AI-SP 376474 2009.03.00.022205-8(200461030056269)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASTECNIL ASSISTENCIA TECNICA E LABORATORIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0142 AI-SP 379874 2009.03.00.026314-0(199961030057872)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HIDROTEC COM/ E INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0143 AI-SP 168314 2002.03.00.050202-4(9900000173)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : C G MINAS SERVICOS OBRAS E TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0144 ApelReex-SP 619689 2000.03.99.049753-5(9805264599)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TEXTIL MOURADAS S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da embargante e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0145 AC-SP 1454407 2009.03.99.033207-0(0000000061)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO LATINI MILITA
REPTA : FULVIA LETICIA PEREGO SILVA (Int.Pessoal)
ADV : FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA
INTERES : IND/ CARAJA LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0146 AC-SP 1226337 2007.03.99.037505-9(0300000054)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0147 AC-SP 1442786 2005.61.82.034809-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0148 AI-SP 228983 2005.03.00.009196-7(0400000155)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : T P MOTOS E PECAS LTDA
ADV : FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-MS 205487 94.03.077957-8 (9200053270)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GERMISUL IND/ E COM/ DE SEMENTES E GRAOS LTDA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0150 AC-SP 1130338 2003.61.00.009663-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 AC-SP 1368881 2008.03.99.053660-6(0500000036)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WAGNER WALTER DA FONSECA -EPP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

REO-MS 521856 1999.03.99.079258-9(9800020543)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ALBERTO BENEDITO DA SILVA
ADV : ROGERIO DE AVELAR
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, deu provimento à remessa oficial, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal ALDA BASTO. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, vencido o Relator, que deu parcial provimento à remessa oficial.

ApelReex-SP 519397 1999.03.99.076541-0(9200076491)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NORCENCO NOVA REDE DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : CLAUDIONOR DE ANDRADE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a segunda sentença, prejudicada a apelação de folhas 70/71, deu provimento à remessa oficial, para julgar o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação da União de folhas 47/50, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 267220 2006.03.00.035844-7(200561020036722)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BALAN INDL/ LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1412020 2005.61.07.008610-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 684628 2001.03.99.017334-5(9500389886)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : RELOGIOS BRASIL S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e julgou prejudicada a apelação da credora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 603035 2000.03.99.036245-9(9505075570) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TEXTIL TUPAN LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 194178 1999.03.99.080979-6(9400341199) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOB/ E PARTIC/ LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-MS 347290 2008.03.00.034784-7(0800007514) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOTAIR HILARIO DE MOURA
ADV : PAULO CAMARGO ARTEMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LUIZ CARLOS DONA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 311680 2007.61.05.012099-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : SABRA PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RONALDO RAYES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 350530 2008.03.00.039171-0(200461020029324) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA
ADV : RANGEL ESTEVES FURLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 356953 2008.03.00.047280-0(200461820464990) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ANDERSON SOUZA ALENCAR
AGRDO : LIVROSUL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 354618 2008.03.00.044410-5(200561040032278) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CLAUDIO FONSECA SALGADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 351219 2008.03.00.040000-0(200761030082506) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334613 2008.03.00.017160-5(200261820035449) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : UNIVERSO SACOS PLASTICOS LTDA -ME
ADV : CLAUDIO DA SILVA
PARTE R : SERGIO MARTINS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 280436 2006.03.00.095207-2(200461820063260) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCEARIA VILA MAZZEI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 286128 2006.03.00.113407-3(200461820190210) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HAPPY BOYS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 356314 2008.03.00.046507-8(200661820369321) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GAMA LOBO AUTO PECAS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 351687 2008.03.00.040609-8(200661820218173) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MARIA MARTINEZ BRIGATI
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TECALLOY COMERCIAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1401896 2009.03.99.007112-2(9700000627) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO LOURIVAL GOBBI
ADV : JOSE SANTOS DA SILVA
INTERES : TRANSNICO TRANSPORTADORA LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1272208 2007.61.82.018921-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 253436 2005.03.00.089836-0(200561180003706) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA
ADV : THIAGO CARNEIRO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 366296 2009.03.00.008988-7(200361100008977) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ITANAMBA COMERCIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 366313 2009.03.00.009005-1(200561100032083) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J D SERVICOS DE PORTARIA E CORRELATOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 373396 2009.03.00.018403-3(199903990076008) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRACY MEDINA RUIZ e outro

ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 371397 2009.03.00.015732-7(200161000317268) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO e outros
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 372016 2009.03.00.016523-3(9000056586) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 361589 2009.03.00.002833-3(8800354831) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LINO ANTONIO AMORIM NETTO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 367670 2009.03.00.010841-9(9200259766) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : BLASOTTI E CALDERINI LTDA
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1404894 2006.61.05.002452-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1405001 2006.61.05.002433-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : JOAO BATISTA BORGES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 275824 2005.61.00.006063-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MAURO MARTINI
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 362968 2009.03.00.004708-0(0400000006) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PAULO ROBERTO DE LUCCIA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : L E M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 365845 2009.03.00.008457-9(0009762825) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 357753 2008.03.00.048393-7(200861000253595) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1000440 2005.03.99.003132-5(0300000036)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AFONSO MEDINA TEBAR e outro
ADV : EMY GORTE
INTERES : ALEX MEDINA E IRMAO LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 374385 2009.03.00.019647-3(200661820060796)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ETC ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 375245 2009.03.00.020821-9(200561820491407)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ANDERSON SCUDELER SANCHES
ADV : ANSELMO NEVES MAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CRISIMPORT COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 364233 2009.03.00.006280-8(200861000203671)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : AMANDA CRISTINA VISELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 355168 2008.03.00.045050-6(0700005268)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO ALFREDO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 353990 2008.03.00.043465-3(0700006951)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRO LEME COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 370686 2009.03.00.014744-9(0300001022)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : CERAMICA BODINI LTDA
ADV : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 378084 2009.03.00.024105-3(200861050115819)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : MON TER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GUTIERREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 375350 2009.03.00.020878-5(200861020143436)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADV : LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 327571 2008.03.00.007012-6(200661120106313)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO ELIAS
AGRDO : Confederacao Nacional da Agricultura CNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 357801 2008.03.00.048451-6(0300010300)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : PRODUSA INDL/ LTDA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 373650 2009.03.00.018684-4(0600003535)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 377022 2009.03.00.022847-4(9107077327)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BAUKO MAQUINAS S/A
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 380378 2009.03.00.026954-3(200661820218549)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : EURO BAG COM/ E IMPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 443351 98.03.091214-3 (9800008489)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
APDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG
APDO : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADV : SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 518686 1999.03.99.075768-1(9815037960)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC SP
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-MS 731317 2001.03.99.044939-9(0000013316)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VALDERI CAMILO FRANCA
ADV : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 965162 2000.61.06.004256-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WORLD TRADING IND COM I EE DE EQ E C ELETRONICOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1077998 2001.61.26.004857-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BOLSA DE EMPREGOS DO ABC LTDA e outro
ADV : PAULO ROBERTO BENASSE
APDO : PEROLA FRANCISCA CARMIGNANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

ApelReex-MS 580840 2000.03.99.017570-2(9900000306)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GETER FRANCISCO TOMAZONI
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
INTERES : SUPERMERCADOS 3 IRMAOS LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 16:20 horas, tendo sido julgados 198 processos.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de janeiro de 2010, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 865573 2001.61.17.000050-8

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

APTE : IRMAOS CESTARI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00002 ApelRe 841316 2001.61.17.001128-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IZATTO E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 ApelRe 954437 2000.61.00.015313-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 ApelRe 551747 1999.03.99.109642-8 9700267784 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RIVIAN METAL COML/ LTDA e outros
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 ApelRe 868500 1999.61.00.044830-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AI 250520 2005.03.00.083050-8 9715116370 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA
PARTE R : MARCELO ALVARENGA DE MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00007 AMS 228702 2001.61.00.004758-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LIMAO IDIOMAS S/C LTDA
ADV : WALTER DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00008 AMS 246388 2002.61.12.006627-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MICRO MARTINS EDICOES CULTURAIS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00009 ApelRe 873960 2000.61.00.033492-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 ApelRe 756205 2000.61.19.027254-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE S/C
LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 ApelRe 605642 2000.03.99.038370-0 9500054663 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 938172 2000.61.05.002744-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : HELEN HAMRA RACHED (= ou > de 65 anos)
ADV : EDNA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AMS 296241 2005.61.00.011518-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AUTO POSTO MIRANTE LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ADV : DANIELA BASILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00014 AMS 278121 2005.61.00.011268-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : POSTO DE SERVICOS SANTEIRO LTDA
ADV : DANIELA BASILE

ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00015 AMS 288479 2005.61.14.003169-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AUTO POSTO F 5 LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ADV : DANIELA BASILE
ADV : LUCIANE ARANTES SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 304195 2005.61.00.011263-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AUTO POSTO PQ RAPOSO TAVARES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00017 AMS 273505 2004.61.02.013663-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SANDRO BRITO DE QUEIROZ

00018 AMS 234315 2001.61.00.007545-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : WEST PORT COML/ LTDA
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00019 AC 1088134 2006.03.99.005863-3 9800439234 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA
Anotações : REC.ADES.

00020 ApelRe 820117 2000.61.00.023937-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE AACD e
outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 218957 1999.61.00.040496-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NIAGARA COML/ S/A
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 261037 2001.61.05.011609-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ORLY PANIFICADORA LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00023 AMS 266419 2000.61.05.012038-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VINAGRE CASTELO LTDA
ADV : EDISON CARLOS FERNANDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00024 AMS 241631 2002.03.99.039296-5 9800126554 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT e filial
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 249668 2002.61.03.001461-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 259463 2002.61.00.017557-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVANO ANDRADE DO BOMFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 270106 2003.61.00.019859-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STAMAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 ApelRe 598490 2000.03.99.035158-9 9600078467 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA massa falida
SINDCO : ZILDA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 REO 598489 2000.03.99.032689-3 9500566362 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA massa falida
SINDCO : ZILDA TAVARES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 ApelRe 862164 2000.61.13.004471-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00031 AI 89632 1999.03.00.040140-1 0000484105 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AI 376954 2009.03.00.022745-7 0300004583 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : THITACA SAO CAETANO DO SUL REPRESENTACAO E COM/ LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00033 AI 380569 2009.03.00.027179-3 9900169103 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : STILLFIRE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS
LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00034 AI 380581 2009.03.00.027191-4 0100136640 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARISA MARTINES PASSADOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00035 AI 379481 2009.03.00.025882-0 200361000379118 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00036 AI 365176 2009.03.00.007434-3 200961190013325 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00037 AI 328935 2008.03.00.008995-0 200361090065325 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00038 REOMS 286425 2004.61.00.024134-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 REOMS 291918 2005.61.00.007953-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : GALDERMA BRASIL LTDA
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 REOMS 281973 2005.61.26.002486-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 REOMS 281572 2005.61.00.013843-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COM/ E
SERVICOS LTDA
ADV : ROSIANY RODRIGUES GUERRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 REOMS 293006 2004.61.00.020438-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : SANVAL COM/ E IND/ LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 REOMS 274816 2004.61.00.020296-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : CLINICA DE OLHOS DR SUEL ABUJAMRA S/C LTDA
ADV : MARIA DA GRAÇA DA PALMA DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 REOMS 284683 2005.61.00.019034-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : ASSIS LOPES BHERING
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 REOMS 289877 2005.61.00.019212-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 687637 2001.03.99.019444-0 9800000422 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ENEZIO BENATTI E CIA LTDA
ADV : DORIVAL ALESSIO BOTURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00047 AC 886891 2003.03.99.022086-1 9400000829 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MASSARO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA e outro
ADV : IVO RODRIGUES

00048 AC 876004 2003.03.99.015788-9 9900000824 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IVONE DE SOUZA
ADV : MARIA APARECIDA MERCURIO

00049 AC 1467932 2008.61.11.004080-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PAULO SUEHIRO MORITA
ADV : VAGNER RICARDO HORIO

00050 AC 1137699 2003.61.26.000051-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

00051 AC 690688 2001.03.99.021237-5 9600254443 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BLASOTTI E CALDERINI LTDA
ADV : JOAO PADOAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00052 AC 1038974 2002.61.00.008586-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA
APDO : INTER CONTINENTAL SEGURADORA S/A
ADV : ALFREDO DIVANI

00053 ApelRe 1221654 2004.61.00.020409-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ EDUARDO ZUCCON DE FARIAS e outros
ADV : ROBERTO NASCIMENTO TULHA
APDO : RICARDO NOBORU TAKASAKI
ADV : MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE
APDO : JOAO BARILE NETO
ADV : ROBERTO NASCIMENTO TULHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00054 AC 162175 94.03.017130-8 9200692940 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADV : MARCELO LARUCCIA GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00055 AC 1467161 1999.61.00.037458-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOJAS SONEVIDEO LTDA
ADV : OTAVIO ANTONIO DA CUNHA
Anotações : AGR.RET.

00056 AC 1234401 2001.61.00.014113-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI

00057 AC 1439869 2009.03.99.026243-2 0700000289 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00058 AC 1468290 2005.61.82.023324-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BANCO CITIBANK S A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

00059 AC 1468289 2005.61.82.018591-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BANCO CITIBANK S A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

00060 AC 1469636 2007.61.82.011012-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL
ADV : RICARDO PEREIRA RIBEIRO

00061 AC 1470793 2008.61.14.003909-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA -ME
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 ApelRe 453212 1999.03.99.004643-0 9200581668 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 1365706 2007.61.04.010214-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANDRE CASTRO CORREA e outros

ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00064 REO 340477 96.03.077349-2 9511000829 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00065 ApelRe 1409378 2007.61.05.005062-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 ApelRe 946676 2001.61.04.005500-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA DO AZULEJO LTDA
ADV : THAYS AYRES COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 679791 2001.03.99.014089-3 9700002841 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PROTEMET IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO FERNANDO PICININI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00068 AC 828004 2002.03.99.036205-5 0000000095 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RUBEAN CONFECÇOES E COM/ LTDA -ME
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO (Int.Pessoal)
INTERES : ROGERIO LOPES DE CAMPOS e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1465348 2009.03.99.037958-0 0900000018 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO E ESTANCIA CLIMATICA DE NUPORANGA
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS

00070 AC 1465227 2009.03.99.037886-0 0900000013 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE ANGATUBA SP
ADV : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO

00071 AC 1465135 2009.03.99.037794-6 0900000012 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE ANGATUBA SP
ADV : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO

00072 AC 1465548 2007.61.14.000951-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PROBIND IND/ DO MOBILIARIO LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00073 AC 1462417 2007.61.82.041246-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00074 AI 376908 2009.03.00.022699-4 200561030019848 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00075 AC 1463505 2009.61.13.000397-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO

00076 AC 1463506 2009.61.13.000398-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO

00077 AC 1461885 2007.61.82.038728-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ESTREL ESTUDOS REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00078 ApelRe 1463031 2009.03.99.036782-5 0500001125 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1462328 2009.03.99.036547-6 0800000186 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAF EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA -ME

00080 AC 1461655 2007.61.05.006652-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00081 AC 922055 2004.03.99.008700-4 0200000063 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
LTDA COOLVAP
ADV : ANAGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA

00082 AC 977729 2004.03.99.034403-7 0100002667 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TECELAGEM JACYRA LTDA
ADV : VICENTE SACILOTTO NETTO
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

00083 AC 1191384 2002.61.06.005390-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA
ADV : RODRIGO HUMMEL
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
Anotações : AGR.RET.

00084 AC 1194050 2007.03.99.018638-0 0009062173 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

00085 AMS 313696 2008.60.00.003699-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
APDO : KAZUKO TANAKA
ADV : RITA CAMPOS FILLES LOTFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AI 355892 2008.03.00.046080-9 9805107582 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRODEN PROTESE DENTAL S/C LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00087 AI 350583 2008.03.00.039242-7 199961820108324 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KLAMARTEL CONSULTORIA INTERMED E REPRESENTACOES
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00088 AI 358016 2008.03.00.048556-9 0200000348 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ACAO MONTAGENS DE STANDS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 97.03.053128-8 AC 385098
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALBERTO SALZANO ESPOLIO E OUTRO
ADV : JOSÉ RICARDO ARMENTANO B. DE ALMEIDA E OUTRO
INTERES : MARIA DE LOURDES CARVALHO ALBUQUERQUE
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL E OUTRO
INTERES : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROC : ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SEC JUD.
SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. Com o advento da Lei nº 9.469, de 10.07.97, não há mais como afastar a União da relação jurídica processual, nas causas que versam sobre usucapião, envolvendo terras supostamente encravadas nos antigos aldeamentos indígenas.
2. É que, de acordo com a nova sistemática legal, pode a União intervir inclusive nas causas em que os reflexos da decisão possam ser somente indiretos e independentemente da demonstração de interesse jurídico.
3. Recurso da União Federal a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto da Srª Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.053517-8	AC 385398
ORIG.	:	9502032721	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA	
APTE	:	JAIRO RAMOS e outros	
APDO	:	ANTONIO CARLOS MONTEIRO e outros	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outros	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Hipótese, no tocante a designado autor, em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Questão de irregularidade da instrução da inicial e não uma autêntica questão de prova, devendo o processo ser extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

V - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

VI - Verba honorária devida pela parte autora em favor da União Federal, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

VII - Em face da sucumbência recíproca, no tocante à Caixa Econômica Federal, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VIII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

IX - Recursos da CEF e da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para afastar a aplicação dos indexadores de junho de 1987, maio e julho de 1990, bem como no tocante às verbas da sucumbência e dar parcial provimento à apelação da parte Autora para extinguir o processo sem exame do mérito no tocante ao autor José Raimundo da Silva, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil bem como para determinar a aplicação dos indexadores de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80% no tocante aos demais autores apelantes, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

PROC. : 1999.61.00.059087-0 AMS 221976
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : MARCELO NOVAZZI
ADV : DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO.

I -Ilegalidade do ato da CEF que se reconhece de acordo com os fundamentos da sentença ao aduzir a exigência de a CEF utilizar e de forma regular as vias adequadas para a recuperação de valores referentes a saques supostamente indevidos.

II - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.04.007648-6 AC 911153
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : WELLINGTON TAVARES DE SANTANA
ADV : SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC).

2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.014747-7 AC 752288
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MIRIAN JACY DA SILVA e outro
ADV : MARCELO VALDIR MONTEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

I. Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

III. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

IV. O benefício da assistência judiciária não desobriga a parte das verbas decorrentes da sucumbência cuja exigência fica suspensa e prescreve se a situação de pobreza durar pelo prazo de cinco anos.

V. Agravo Retido não conhecido. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.008849-4 AC 670147
ORIG. : 9802069680 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MOACIR APARECIDO FIDELIS e outros
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO.

I - Hipótese em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Situação de irregularidade da instrução da inicial e não uma autêntica questão de prova, devendo o processo ser extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

II - Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2001.03.99.059208-1 AC 761262
ORIG. : 9806007557 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : JOSE ORMENESE e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Hipótese, no tocante a designado autor litisconsorte, em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

II - Opção ao FGTS realizada pelos demais autores na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

III - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

IV - Recurso da Caixa Econômica Federal provido e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, julgando extinto o processo sem exame de mérito, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC.	:	2001.61.02.003708-3	AC 1235051
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	ALDA DE PAULA BATISTA	
ADV	:	FERNANDO CESAR BERTO	
ADV	:	GISELE QUEIROZ DAGUANO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. SEGURO.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

IV.Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

V.Valores das parcelas do seguro que devem ser reajustados pelos mesmos critérios das prestações do financiamento na falta de previsão contratual de índice específico.

VI.Recurso da parte autora parcialmente provido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a aplicação dos mesmos índices de reajustes das prestações na correção do seguro e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para a reforma da sentença no tocante aos reajustes do saldo devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.005013-8 AMS 259252
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : TAB TRIBUNAL ARBITRAL DE BAURU
ADV : EMILIO ALFREDO M VIEGAS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.004442-0 AC 916209
ORIG. : 9800499741 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : MARIA ARANI PEREIRA
ADV : MARINA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8036/90.

I - Pedido de saque do FGTS que se defere em face do encerramento das atividades da empregadora por decreto de falência. Cabimento do levantamento do saldo. Inteligência do artigo 20, II, da Lei nº 8036/90.

IV - Recurso da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.10.005496-7 AC 1233449
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : VALDOMIRO DA LUZ
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

IV - Recurso da Caixa Econômica Federal provido.

V - Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.00.003041-6 AC 1245462
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ROBERTO ALGABA MANCINI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. FEVEREIRO/89. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I - Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989. Precedentes.

II - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Hélio Nogueira. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.006447-5 REOMS 282520
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CRISTINA ROMEIRO BARROS e outros
ADV : FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. REMESSA "EX OFICIO" SENTENÇA ARBITRAL. JUSTA CAUSA. HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO DO FGTS. .

I - Reveste-se de eficácia para os fins almejado a sentença arbitral, que por sua vez dispõe sobre dispensa sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

II - Remessa Oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.017686-5 AMS 306887
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIO MASETTI JUNIOR
ADV : REGINA HELENA SANTOS MOURAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO.

I - Hipótese dos autos que é de cobrança de taxa de ocupação de imóvel considerado como terreno de marinha em processo de demarcação e de direitos do impetrante conforme documentos acostados aos autos que originaram-se de escritura de venda e compra e negócio que foi de transferência da propriedade e não do direito de uso do terreno de marinha, sendo, em suma, caso de imóvel pertencente ao impetrante que foi declarado terreno de marinha em processo de demarcação.

II - Demarcação que é ato administrativo e reveste-se dos atributos da presunção de legitimidade, assim não se exigindo da Administração ação própria para anulação do registro de propriedade em nome de terceiros. Precedentes.

III - Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial para denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027539-9 REOMS 302837
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO TADEU DE CARVALHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CAUSA ELENCADE NA LEI Nº 8.036/90.

I - Pleito de levantamento do FGTS que se defere pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de fevereiro de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 378258 2009.03.00.024417-0 0005682614 SP

: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ DE CALCADOS NANA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 379523 2009.03.00.025816-8 9409016541 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FURLANES E SILVA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00003 AI 383875 2009.03.00.031210-2 9505089180 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 203890 2004.03.00.016773-6 9500256258 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : THEREZINHA DE CAMILLO
ADV : EDMIR REIS BOTURAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AI 378308 2009.03.00.024358-0 200861110009162 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO SPAGNOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00006 AI 371536 2009.03.00.015867-8 200661040089920 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ALBERTINA DURBEN DE MARCO
ADV : LUIZ SIMOES POLACO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00007 AC 1097761 2002.61.04.009984-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ARNOLDO GUIMARAES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1096966 2004.61.04.004209-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ARNOLDO GUIMARAES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 426494 98.03.051850-0 9600404194 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00010 AC 414904 98.03.028989-6 9500398915 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO e outro
ADV : ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

00011 AC 735448 1999.61.00.004611-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : RENATO DOS SANTOS e outro
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

00012 AC 921370 1999.60.02.002209-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NILSON FRANCISCO DA CRUZ
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1003790 1999.61.00.002208-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARLOS JOSE ALVES DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI

00014 ApelRe 895183 2000.61.82.063755-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MALVES S/A COM/ E IND/ DE MAQUINAS massa falida
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00015 AC 1472040 1999.61.02.005562-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARLOS AUGUSTO MEINBERG
ADV : CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI
INTERES : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outro

00016 ApelRe 394508 97.03.071100-6 9505056257 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PEDRO JOHN MEINRATH
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE e outros
INTERES : INFORMATICA S/A SERVICO PLANEJAMENTO E MARKETING
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 423082 98.03.042755-5 9500000177 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO ROSA

ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00018 REO 536902 1999.03.99.094905-3 9405142607 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : BERNARDINI S/A IND/ E COM/
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 337270 96.03.071781-9 9500000071 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00020 AC 426853 98.03.052345-7 9505116365 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SANKEIPLAS INDUSTRIALIZACAO DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00021 AC 637168 2000.03.99.062152-0 9700589927 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : ALZIRO FRIGERI e outros
ADV : CARLOS CONRADO
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1469466 2009.61.00.004610-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE PAULINO SOBRINHO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 611035 2000.03.99.042708-9 9803060163 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : DOUGLAS JOSE MARISI
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ
Anotações : AGR.RET.

00024 AC 581809 2000.03.99.018566-5 9803108964 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FLAVIA DE PAULA E SILVA MINELLI e outros
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00025 AC 508048 1999.03.99.064261-0 9602068558 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO
APDO : ARLINDO DA SILVEIRA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00026 AC 1432936 2008.61.00.023723-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GLAUCIA IVETE SALGUEIRO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA

Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1467049 2009.61.00.011805-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

00028 AC 612787 2000.03.99.044114-1 9607065824 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IARA ELISABETE ARANHA COSTA
ADV : LAZARO ANGELO DOS SANTOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1426622 2008.61.00.031714-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE DOS REIS MOREIRA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MAIRAN MAIA

Representante do MPF: Dr(a). SÉRGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais

MAIRAN MAIA, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Regina Costa.

0001 AI-SP 233895 2005.03.00.026151-4(200561000023965)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

AGRTE : MARCUS JAIR GARUTTI (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO

PARTE R: VICENTE BUENO GRECO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0002 AI-SP 227943 2005.03.00.005561-6(200461200069853)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : METRON ENGENHARIA E AGRIMENSURA S/C LTDA

ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0003 AI-SP 222970 2004.03.00.066012-0(200361150013646)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SAO JUDAS TADEU S/C LTDA

ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0004 AI-SP 180503 2003.03.00.031495-9(9300263390)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

AGRTE : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0005 AI-SP 172680 2003.03.00.005303-9(9500295687)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

AGRTE : FREIOS VARGA S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0006 AI-SP 173813 2003.03.00.009047-4(0009434291)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

AGRTE : FUNDACAO ITAUBANCO

ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0007 AI-SP 210374 2004.03.00.034526-2(200261000042909)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0008 AC-MS 878845 2002.60.02.002551-4

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : PHONE E BYTE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA -ME

ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0009 AC-MS 879333 2002.60.02.002079-6

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : DEA DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR

ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0010 AC-SP 872379 2003.03.99.013652-7(8900329570)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0011 REO-SP 788236 2002.03.99.013138-0(0009025383)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

PARTE A: REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : JAIR BENATTI

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0012 AMS-SP 245468 2001.61.21.006875-3

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRUPO DE EDUCADORES DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA GEVAP

ADV : IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0013 AMS-SP 242445 2001.61.20.007502-5

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : COMPER TRATORES LTDA

ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0014 AMS-SP 239618 2001.61.00.029121-8

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : FINAMPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA

ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, E, POR MAIORIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA QUE A CONCEDIA. O DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO ACOMPANHOU COM RESSALVA DE SEU POSICIONAMENTO PESSOAL.

0015 AMS-SP 270023 2003.61.00.027760-7

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : EMBRASERV EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C
LTDA

ADV : HELIANE DE QUEIROZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0016 AMS-SP 244594 2001.61.00.018442-6

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0017 MC-SP 2919 2002.03.00.006773-3(200161000184426)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

REQTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0018 AMS-SP 263347 2004.61.07.005090-4

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : C E C IMAI SERVICOS DE DIGITACAO LTDA -ME

ADV : GERALDO SONEGO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0019 AC-SP 820059 2001.61.02.005466-4

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA

ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0020 AC-SP 784352 2000.61.04.007839-6

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : SOMAG COML/ AGRICOLA LTDA

ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA ACOMPANHOU PELA CONCLUSÃO. O DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO ACOMPANHOU COM RESSALVA DE SEU POSICIONAMENTO PESSOAL.

0021 AC-SP 976017 2004.03.99.033205-9(9600009139)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : KIYOSI KASSA e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA, EM RELAÇÃO À AUTARQUIA FEDERAL, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO;DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A DEMANDA, DECLINANDO-A EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO, FICANDO PREJUDICADOS O AGRAVO RETIDO E A APELAÇÃO DOS AUTORES.

0022 AMS-SP 251616 2002.61.02.011064-7

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE PIRANGI

ADV : REGINALDO MARTINS DE ASSIS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0023 AC-SP 799177 2002.03.99.018582-0(8800006582)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : BANCO BRADESCO S/A e outros

ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MUNICIPIO DE LIMEIRA SP

ADV : SILVANA CRISTINA BARBI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0024 ApelReex-SP 889836 2002.61.00.026992-8

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : KARL STRIBL e outros

ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

FEDERAL E À REMESSA OFICIAL E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DOS

AUTORES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA

UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL, E DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO

DOS AUTORES. O DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO ACOMPANHOU COM

RESSALVA DE SEU POSICIONAMENTO PESSOAL.

0025 AMS-SP 263643 2004.61.26.000673-2

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TADEU ALVES COPOLA e outros

ADV : MARIA HELENA PURKOTE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0026 AMS-SP 262580 2004.61.26.000671-9

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALEXANDRE NATAL DE MIRANDA e outros

ADV : MARIA HELENA PURKOTE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À
REMESSA OFICIAL.

0027 AMS-SP 258756 2003.61.10.004951-7

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LOURDES DALTIM

ADV : LUIS CESAR THOMAZETTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0028 AMS-SP 261379 2003.61.00.009713-7

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : CASSIO FERNANDO NOBRE

ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

0029 AMS-SP 262495 2003.61.00.011020-8

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : EDUARDO ESTANISLAU CHUPAK

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, DENEGAR A SEGURANÇA.

0030 AMS-SP 252341 2002.61.00.019986-0

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : WILLIAM GURZONI

ADV : WILLIAM GURZONI

APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADV : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0031 AC-MS 896796 2001.60.03.000454-0

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOELSON CANDIDO DIAS

ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0032 AMS-SP 232060 2001.61.11.001837-5

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CASA DI CONTI LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0033 AMS-SP 246486 1999.61.00.031752-1

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA

ADV : MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0034 AC-SP 796219 2000.61.04.010043-2

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0035 AC-SP 836096 2002.61.82.000001-0

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : BOMMARITO E BOMMARITO LTDA

ADV : ENIO JOSE DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade
Industrial INMETRO

ADV : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0036 ApelReex-SP 327796 96.03.054419-1 (9405076612)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FENIL QUIMICA S/A

ADV : MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA
OFICIAL E À APELAÇÃO.

0037 ApelReex-SP 582647 2000.03.99.019126-4(9800000003)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA

ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR

APDO : A J SALEMI E CIA LTDA

ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA.

0038 AC-SP 778157 2002.03.99.007728-2(9600000257)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RUDNEY FRACARO

ADV : HENRIQUE COSTA

INTERES: CONSTRUTORA R F LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0039 AC-SP 553486 1999.03.99.111276-8(9509028940)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : ANTONIO CARLOS SILVANO

ADV : JOAQUIM MONTEIRO GOMES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NA VERBA HONORÁRIA.

0040 AC-MS 769253 2000.60.04.000464-7

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : EDMILSON GUIMARAES DE LIMA

ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARA REDUZIR A MULTA FIXADA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL PARA TORNAR EXIGÍVEL A INCIDÊNCIA DOS JUROS, DA SELIC E DA PARCELA INTEGRAL DO ENCARGO DO D.L 1.025/69.

0041 AC-SP 815548 2002.03.99.028919-4(9800000232)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : SHEILA SILVIA PAZZOTO DA COSTA e outro

ADV : LUIZ CARLOS BORDINASSI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES: GOOT CONFECÇOES LTDA -ME

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0042 ApelReex-SP 836364 2001.61.04.005219-3

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

ADV : SANTIAGO MOREIRA LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0043 ApelReex-SP 840599 2002.03.99.043654-3(9800000226)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA e outro

ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0044 AC-SP 770721 2002.03.99.003223-7(9808051685)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : ARLINDO FERREIRA BATISTA

ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0045 ApelReex-MS 767365 2002.03.99.000853-3(9200040977)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADV : ALMIR FERREIRA JUNIOR

APDO : ANTONIO DITUO HATTORI

ADV : MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0046 ApelReex-SP 838535 2001.61.82.010697-0

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI

APDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI

ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0047 AC-SP 774728 2002.03.99.005772-6(0000000420)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : APARECIDA ALVARES GUARIZA

ADV : CARLOS JOSE BARBAR CURY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0048 ApelReex-SP 139018 93.03.093715-5 (9200000017)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ LTDA

ADV : SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON e outro

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU PRONUNCIAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA.

0049 AC-SP 814200 2002.03.99.027849-4(9900000307)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA

ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA.

0050 AC-SP 814368 2002.03.99.028016-6(0000012107)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : G C COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0051 AI-SP 107616 2000.03.00.020756-0(199961120098140)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

0052 AC-SP 624726 1999.61.04.006956-1

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : GEVISA S/A

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0053 AMS-SP 204577 1999.61.04.009115-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : TEMA TRADING COM/ EXTERIOR LTDA

ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0054 AMS-SP 191868 1999.03.99.063363-3(9700395090)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COTIA TRADING S/A e outro

ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO

APDO : COTIA BR SERVICOS E COMERCIO SA

ADV : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À

REMESSA OFICIAL.

0055 AMS-SP 191832 1999.03.99.063327-0(9800411232)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CIRUMEDICA S/A e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0056 AMS-SP 194316 1999.61.09.000185-8

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : N M COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

E, COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR O PEDIDO PARCIALMENTE

PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O DESEMBARGADOR

FEDERAL MAIRAN MAIA, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO, EM MENOR EXTENSÃO,

ENTENDENDO SER APLICADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA A PARTIR DO

RECOLHIMENTO INDEVIDO.

0057 ApelReex-SP 680240 2001.03.99.014292-0(9702082536)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : WALTER GERAIGIRE E CIA LTDA

ADV : CRISTINA LINO MOREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E

NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA,

VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, QUE DAVA PARCIAL

PROVIMENTO À APELAÇÃO, EM MENOR EXTENSÃO, PARA RECONHECER A

POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO INDÉBITO PELOS ÍNDICES PREVISTOS NA

RESOLUÇÃO Nº 561 DO CJF E DAVA PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL,
PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

0058 AC-SP 1287640 2004.61.10.010066-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SUPERMERCADO TEZOTO LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO
E, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO
DA RELATORA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, QUE DAVA
PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, EM MENOR EXTENSÃO, PARA RECONHECER O
PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL AO DIREITO DE COMPENSAÇÃO, CORRIGINDO O
INDÉBITO ATRAVÉS DOS ÍNDICES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO 561 DO CJF E
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

0059 ApelReex-SP 1279136 2000.61.00.050488-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA

ADV : SANDRO DALL AVERDE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO,
E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E DAR PARCIAL PROVIMENTO À
REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O
DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, QUE NEGAVA PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E

DAVA PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0060 ApelReex-SP 943711 2001.61.06.005995-8

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA LTDA COFOCRED

ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.

0061 AMS-SP 289760 2003.61.00.018335-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDICOOPERATIVAS

ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0062 AMS-SP 227081 2000.61.07.003625-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PENAPOLIS SP

ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0063 AMS-SP 214021 1999.61.10.005019-8

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REDUZIR A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.

0064 AMS-SP 205512 1999.61.00.025759-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL

ADV : FATIMA LUIZA ALEXANDRE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0065 ApelReex-SP 767987 1999.61.00.019528-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA

ADV : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA REDUZIR A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0066 AMS-SP 213887 1999.61.00.015265-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS
DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUICOES BENEFICENTES
RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP

ADV : LUCINEIA APARECIDA NUCCI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO À REMESSA OFICIAL.

0067 AMS-SP 291050 2005.61.00.011294-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL PARA, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, EXTINGUIR O PROCESSO.

0068 AMS-SP 292563 2005.61.00.010748-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, CONHECER DA REMESSA OFICIAL PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, QUE CONHECIA DA REMESSA OFICIAL, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO À APELAÇÃO, EM MAIOR EXTENSÃO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E EXCLUIR A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO PROVIMENTO 64/05 DA COGE.

0069 AMS-SP 271708 2004.61.00.010937-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

ADV : ADAUTO NAZARO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, EM MAIOR EXTENSÃO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03.

0070 AMS-SP 290170 2004.61.00.012314-1

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

ADV : THIAGO MOREDO RUIZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0071 AMS-SP 299490 2003.61.00.032644-8

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0072 ApelReex-SP 673351 2001.03.99.009990-0(9107343582)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RAFIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA REDUZIR A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO, JULGAR

PREJUDICADA PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE REMANESCENTE, DAR-LHE PROVIMENTO.

0073 ApelReex-SP 374430 97.03.034589-1 (9107231334)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : RAFIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA REDUZIR A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO, RESTANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

0074 AC-SP 965533 1999.61.12.008944-8

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0075 AC-SP 1460968 2004.61.04.008019-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS

ADV : MARCOS FLAVIO FARIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0076 ApelReex-SP 1209066 2005.61.14.900073-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL
E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

0077 ApelReex-SP 986307 2001.61.04.003202-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A

ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL
E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0078 AMS-SP 263751 1999.61.00.056241-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR FALTA DE QUORUM REGIMENTAL.

0079 AC-SP 480725 1999.03.99.033693-6(9512054736)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

ADV : MARCUS ERNESTO SCORZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0080 AMS-SP 288906 1999.61.00.059668-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : AUTO POSTO SOUZA LTDA e outros

ADV : JOSE CARLOS BARBUIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0081 AC-SP 690291 1999.61.02.009973-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : REVALDERE DE CASTRO e outros

ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0082 AC-SP 350524 96.03.094385-1 (9408022840)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA

ADV : CELSO DOSSI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0083 AC-SP 262241 95.03.054581-1 (9300001327)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ZILMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro

ADV : ADELFO VOLPE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

0084 ApelReex-SP 841415 2000.61.14.010628-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

0085 AMS-SP 267670 1999.61.00.005697-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO

ADV : SERGIO FARINA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0086 AMS-SP 191997 1999.61.00.001938-8

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

APDO : JULIO RICARDO SARTORI e outro

ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0087 AMS-SP 231630 1999.61.00.029872-1

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE ANTONIO DIAS LEITE

ADV : SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0088 AMS-SP 319334 2008.61.00.015888-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JERONIMO INACIO PEREIRA

ADV : JAIME DOS SANTOS PENTEADO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0089 REOMS-SP 317145 2008.61.00.029455-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: CAROLINE MONTEIRO SPINOLA LINS e outros

ADV : PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0090 AMS-SP 318185 2008.61.00.023193-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : RUBENS BURATTO

ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0091 REOMS-SP 319580 2009.61.05.003447-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: AUGUSTO ANTONIO MENESES DE ALMEIDA

ADV : RICARDO LUIS AREAS ADORNI

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0092 ApelReex-SP 507065 1999.03.99.062904-6(9200061451)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : OLINDO MARTINS e outros

ADV : FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

0093 AC-SP 807272 2002.03.99.023145-3(9800459405)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : JOAQUIM CASARI e outros

ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0094 ApelReex-SP 1202606 2003.61.00.012379-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NELIS JULIETA MICHELON BREDAS

ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0095 AC-SP 1239521 2003.61.00.012593-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA

ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0096 ApelReex-SP 1042330 2003.61.00.012597-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE ROSA DOS SANTOS

ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0097 ApelReex-SP 1461651 2003.61.09.005650-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DIRCEU IGNACIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL
E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0098 AC-SP 1344594 2008.61.06.001576-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : JOSE CUSTODIO FILHO

ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0099 ApelReex-SP 1211922 2005.61.03.000275-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADV : RONEI LOURENZONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0100 ApelReex-SP 1445211 2009.03.99.029092-0(0300000155)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN

APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL

ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0101 AC-SP 1445300 2009.03.99.029118-3(0800000065)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

ADV : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0102 AC-SP 855193 1999.61.82.021644-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA massa falida

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0103 AC-SP 347885 96.03.090274-8 (9400000253)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DISDROGA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA massa falida

ADV : GESUS GRECCO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR

PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0104 AC-SP 1460454 2005.61.82.008777-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CAPACITRON ELETRONICA LTDA massa falida

SINDCO : TADEU LUIZ LASKOWSKI

ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0105 ApelReex-SP 1410656 1999.61.82.032480-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SALUD ASSISTENCIA MEDICA A TURISMO E EVENTOS S/C LTDA

ADV : RENATA DINIZ LAMIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0106 AMS-SP 226360 1999.61.00.053154-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NESTLE BRASIL LTDA

ADV : HELCIO HONDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À

REMESSA OFICIAL.

0107 AC-SP 764198 1999.61.00.023040-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MARCIO PIEDADE BUSTOS

ADV : HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0108 AI-MS 133623 2001.03.00.019952-9(200160000013370)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : EDGAR RICARDO PEREZ FRANCISCO

ADV : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0109 AMS-SP 264856 2004.61.00.010563-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : NIVALDO SILVA PEREIRA

ADV : MARIA RAQUEL MENDES GAIA

APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0110 AMS-SP 264624 2004.61.00.016053-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0111 AC-SP 652356 2000.03.99.074676-6(9803140817)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA

ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0112 AC-SP 773560 1999.61.12.008282-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO

ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0113 AC-SP 806989 1999.61.12.008288-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : PAULO DUARTE DO VALLE

ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0114 AC-SP 681687 2000.61.00.001036-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : TEXTIL ASSEF MALUF LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

0115 ApelReex-SP 688290 2001.03.99.020041-5(9600055556)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : WILLET LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PISANI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

0116 AC-MS 361610 97.03.012880-7 (9500033186)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TELEVISAO MORENA LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PREJUDICADAS A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E O RECURSO ADESIVO DA REQUERENTE, BEM COMO A REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0117 AC-MS 574546 2000.03.99.012130-4(9500038048)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TELEVISAO MORENA LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL.

0118 ApelReex-SP 854677 2000.61.00.016407-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

APDO : DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

0119 AC-SP 854678 1999.61.00.031419-2

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

APDO : DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA -ME

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

0120 ApelReex-SP 846007 1999.61.09.001095-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : A F CONSTRUTORA LTDA

ADV : FABIO GUARDIA MENDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ANULAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO, RESTANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL, DA AUTORA E A REMESSA OFICIAL. A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA ACOMPANHOU PELA CONCLUSÃO.

0121 AC-SP 880967 1999.61.00.014237-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO
PECAS LTDA

ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0122 AMS-SP 227698 2001.03.99.055080-3(9600090971)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BANCO REAL S/A e outros

ADV : VINICIUS BRANCO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

0123 REO-SP 546317 1999.03.99.104398-9(9106970753)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

PARTE A: MARTINS COSTA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : YOSHISHIRO MINAME

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0124 AC-SP 532149 1999.03.99.090047-7(9709055690)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : PLINIO DE TOLEDO MORAES E CIA LTDA

ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0125 REO-SP 647380 2000.03.99.070086-9(9500356597)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

PARTE A: DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDL/ LTDA

ADV : PIO PEREZ PEREIRA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL.

0126 AC-SP 647381 2000.03.99.070087-0(9500356597)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDL/ LTDA

ADV : PIO PEREZ PEREIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

0127 AC-SP 355565 97.03.002576-5 (9606013340)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0128 AC-SP 1039178 2005.03.99.027600-0(9606018237)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MERCK SHARP E DOHME INDL/ E FARMACEUTICA LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0129 ApelReex-SP 596441 2000.03.99.030977-9(9800451749)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DIRCEU ZAPPA e outro

ADV : CELSO SPITZCOVSKY

PARTE R: Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : PASQUAL TOTARO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, JULGANDO PREJUDICADAS A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL, E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

0130 AC-SP 572711 1999.61.00.001797-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA e outros

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, PARA ANULAR A R.SENTENÇA, EXCETO COM RELAÇÃO AO

AUTOR JOSÉ ALONÇO FERNANDES, E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO MM.JUÍZO MONOCRÁTICO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

0131 AMS-SP 262175 2003.61.00.007764-3

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALEXANDRE MARCELO MARQUES CRUZ

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜIDA, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

0132 AC-SP 645033 1999.61.00.018154-4

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA CRISTINA CALVIELLI PARETO e outros

ADV : NELSON PLANET JUNIOR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

0133 AC-SP 440791 98.03.086100-0 (9511034596)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : SHIRLEY MARIA FAUSTINO

ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

0134 AC-SP 373201 97.03.032415-0 (9502035879)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA (= ou > de 65 anos)

ADV : CELESTINO VENANCIO RAMOS

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES

APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER "EX-OFFICIO" A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ITAÚ S/A E JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO QUE TANGE AOS ÍNDICES DOS MESES DE ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

0135 AC-SP 419324 98.03.036456-1 (9500097036)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA e outro

ADV : ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

APDO : UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

ADV : RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS

ADV : MARIA FERNANDA PASTORELLO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜIDA
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0136 AC-SP 415872 98.03.030009-1 (9500213974)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

APDO : JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO

ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A PRELIMINAR ARGÜIDA
PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO
E EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONFORME DISPOSTO NO
ARTIGO 267, VI DO CPC.

0137 AI-SP 138982 2001.03.00.028880-0(9600003044)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JULIO DE OLIVEIRA E CIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

0138 AI-SP 139707 2001.03.00.029998-6(9900007639)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : MB COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE INDAIATUBA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0139 AI-SP 368336 2009.03.00.011726-3(200561820219288)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ADCONT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0140 AI-SP 367522 2009.03.00.010649-6(200661820027021)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MAXI PRINT ETIQUETAS E ROTULOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0141 AI-SP 368566 2009.03.00.012208-8(200561820197281)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JONAS LOPES SALVADOR e outro

ADV : ANTONIO MANUEL FERREIRA

AGRDO : NAZA IMPORT LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0142 AI-SP 244002 2005.03.00.066516-9(200261820388772)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TATIJO PRODUCOES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0143 AI-SP 214747 2004.03.00.047081-0(200261820519040)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JAIR PASSETI -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0144 AI-SP 244023 2005.03.00.066537-6(200061820915647)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EBC EMPREITEIRA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0145 AI-SP 241241 2005.03.00.061229-3(200461820474417)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0146 AI-SP 242907 2005.03.00.064261-3(200361820437957)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0147 AI-SP 368140 2009.03.00.011506-0(200361820455042)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO SABARA LTDA -EPP

ADV : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0148 AI-SP 378165 2009.03.00.024240-9(200561000081412)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : FRANCISCO BOTELHO MENDONCA

ADV : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0149 AI-SP 378989 2009.03.00.025231-2(200661820146733)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COPY LASER RIBEIRAO PRETO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0150 AI-SP 371408 2009.03.00.015637-2(200361070067158)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOAO BATISTA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0151 AI-SP 370379 2009.03.00.014428-0(9605258790)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LASER GRAFICS S/A e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO,NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

0152 AI-SP 376080 2009.03.00.021772-5(200561820007923)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI

AGRDO : GRANDE PORTE ADMR CORR SEGUROS LTDA e outro

PARTE R: ALCINO CLAUDIO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0153 AI-SP 378350 2009.03.00.024463-7(200561110020752)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : FRANCISCO STELVIO VITELLI

ADV : ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0154 AI-SP 373757 2009.03.00.018818-0(200861820288755)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA

ADV : MARCELO FROES DEL FIORENTINO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0155 AI-SP 343697 2008.03.00.029676-1(0700003072)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : APARECIDA LUCIA MARTON

ADV : KLINGER ARPIS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: SOLVOIL IND/ QUIMICA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0156 AI-SP 134306 2001.03.00.021737-4(200061190234739)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

AGRDO : MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS SP

ADV : RICARDO YAMAGUTI LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INFRAERO.

0157 AI-SP 134307 2001.03.00.021738-6(200061190235227)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO

AGRDO : MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS SP

ADV : RICARDO YAMAGUTI LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0158 ApelReex-SP 535878 1999.03.99.093756-7(8400000167)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE DO NASCIMENTO BORGES

ADV : SIDINEI MAZETI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO A REMESSA

OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

0159 AC-SP 733907 1999.61.04.009900-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A

ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

0160 AC-SP 956008 1999.61.82.047392-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ROLLMATIC DO BRASIL LTDA

ADV : MARCELO PINTO FERNANDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO DA EXECUTADA.

0161 AC-MS 717537 1999.60.00.003837-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA

ADV : RAQUEL CANZI DUAILIBI

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0162 AI-SP 255808 2005.03.00.096835-0(0009027203)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA

ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0163 AI-SP 316835 2007.03.00.097042-0(9500152754)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TINSLEY E FILHOS S/A

ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0164 AI-SP 140479 2001.03.00.031252-8(0006487386)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADV : LEO KRAKOWIAK

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0165 AI-SP 96280 1999.03.00.054554-0(0007424671)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : FOSFANIL S/A

ADV : CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0166 AI-SP 385179 2009.03.00.032911-4(9200022790)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NATALICIO DIAS DE SOUZA e outro

ADV : GERALDO GONCALVES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0167 AI-SP 143311 2001.03.00.035361-0(0006664679)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA e outros

ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0168 AI-SP 206145 2004.03.00.022529-3(8900078410)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OSORIO LUIZ FERREIRA

ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0169 AI-SP 161532 2002.03.00.035513-1(9200502652)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : J R CONSTRUCOES CIVIL S/C LTDA

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0170 AI-SP 387903 2009.03.00.036303-1(0700078492)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SERV GEM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0171 AI-SP 387905 2009.03.00.036305-5(9600190555)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SUPERMERCADO BOM DIA LIMEIRA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0172 AI-SP 380836 2009.03.00.027491-5(200961050061669)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : LOG E PRINT GRAFICA E LOGISTICA S/A

ADV : GUSTAVO FRONER MINATEL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0173 AI-SP 373615 2009.03.00.018642-0(200861180019570)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : ANTONIO GALVAO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)

ADV : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0174 AI-SP 313605 2007.03.00.092458-5(9000041198)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

AGRDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

INTERES: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0175 AI-SP 239092 2005.03.00.053750-7(200461090084233)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : ARMANDO ZANGIROLAMI FILHO e outro

ADV : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0176 AC-SP 326815 96.03.052737-8 (9500304740)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MANOEL SANTIAGO DA SILVA LEITE e outros

ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0177 AC-SP 563354 2000.03.99.002199-1(9800000319)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MOTEL CASA BRANCA LTDA

ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0178 AC-SP 838651 2000.61.82.009661-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA

ADV : PATRICIA OLIVALVES FIORE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0179 AC-SP 535870 1999.03.99.093749-0(9800000050)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : TRANSPORTADORA QUATRO S MAGDA LTDA

ADV : MILTON ARVECIR LOJUDICE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0180 AC-SP 556320 1999.03.99.114049-1(9800000059)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : G LUZ IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

ADV : PEDRO COGO

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0181 AC-SP 834012 2000.61.82.000897-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JURANDIR MULLER DE ALMEIDA espolio

REPTE : JURANDIR MULLER DE ALMEIDA JUNIOR

ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0182 AC-SP 758880 2001.03.99.058081-9(9705317143)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA

ADV : WILAME CARVALHO SILLAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0183 AC-SP 401579 97.03.086485-6 (9603103934)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : J MIKAWA E CIA LTDA

ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outros

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0184 AC-SP 429506 98.03.061619-6 (9600000252)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : STRECH COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0185 AC-SP 879310 2000.61.02.007645-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SDP MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA

ADV : JOSE AUGUSTO GARDIM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0186 AC-SP 556543 1999.03.99.114251-7(9600000145)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PUCCI SUPERMERCADOS LTDA -ME

ADV : SIDINEI MAZETI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0187 AC-SP 692258 2001.03.99.022377-4(9405176196)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0188 AC-SP 585826 2000.03.99.021597-9(9815062700)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA

ADV : LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0189 AC-SP 621196 1999.61.14.005145-1

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA

ADV : GISELE WAITMAN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0190 AC-SP 529888 1999.03.99.087738-8(9405132920)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0191 AC-SP 561613 2000.03.99.000351-4(9805435172)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : BIANCO E BLU ITALIA COM/ DE MOBILIARIO LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0192 AC-SP 860576 2003.03.99.006975-7(9800000028)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA

APDO : Instituto do Acucar e do Alcool IAA

ADV : JOSE CLAUDIO DE SEIXAS

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0193 AC-SP 1161972 2001.61.82.018044-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MENSINGER CIA LTDA

ADV : ROGERIO DA CRUZ SANTOS

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0194 AC-SP 562554 2000.03.99.001371-4(9600006322)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : LABORATORIO DINAFARMA LTDA

ADV : MARCELLO SOUZA MORENO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0195 AC-SP 605987 2000.03.99.038633-6(9800004673)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : TEC STIL INDL/ LTDA -ME

ADV : RENATO LUIZ DIAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0196 AC-SP 604132 2000.03.99.037184-9(9805601200)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA

ADV : ANDRE CIAMPAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0197 ApelReex-SP 732292 2001.03.99.045508-9(0000000151)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : APARECIDA PIRONDI LUCIO

ADV : MILTON EDGARD LEAO

INTERES: GERALDO MIOTTO FERNANDOPOLIS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0198 AC-SP 801818 2002.03.99.020857-1(9900004200)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : GRAFICA JUNDIA LTDA

ADV : HELDER DE SOUSA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0199 ApelReex-SP 638922 2000.03.99.063512-9(9600006364)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LABORATORIO DINAFARMA LTDA

ADV : MARCELLO SOUZA MORENO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0200 ApelReex-SP 638074 2000.03.99.062836-8(9600006363)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LABORATORIO DINAFARMA LTDA

ADV : MARCELLO SOUZA MORENO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0201 AC-SP 803879 2002.03.99.021974-0(9600000186)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A

ADV : ORESTES MAZIEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0202 ApelReex-SP 612756 2000.03.99.044038-0(9708031011)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE LUIZ ZANCO

ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

INTERES: CICOL COM/ DE COUROS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0203 REO-SP 1415066 2000.61.10.000297-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO TURACA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0204 AC-SP 619062 2000.03.99.049198-3(9900001257)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOAO VALTER MARCUSSI

ADV : CESAR EDUARDO CUNHA

INTERES: SO BRILHO IND/ E COM/ LTDA

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0205 AC-SP 850016 2000.61.82.039361-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : TECELAGEM MANAUS LTDA

ADV : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0206 AC-SP 556131 1999.03.99.113860-5(9500003230)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0207 AC-SP 1298659 2001.61.04.004385-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : TRANSIT-TIME TRANSPORTES INERNACIONAIS LTDA

ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0208 AC-MS 1079597 2001.60.00.006204-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CARLOS HENRIQUE BRITTES TAVEIRA e outros

ADV : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0209 AC-SP 854453 2001.61.82.006289-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0210 AC-SP 838859 2000.61.82.029867-1

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CIA ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA

ADV : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0211 AC-SP 859224 2000.61.82.035055-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

ADV : AMANDA SILVA PACCA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

0212 AC-SP 635203 2000.03.99.060576-9(9800000451)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA

ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

AMS-SP 271588 2005.61.00.004186-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : RAMI PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA -ME

ADV : RODRIGO PRADO GONÇALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 877223 2003.03.99.016316-6(9809022166)

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : M S R ESPORTES LTDA filial

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RETIRAR DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

AI-SP 374263 2009.03.00.019513-4(0300000246)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

AI-SP 367825 2009.03.00.010964-3(0300000246)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

AC-SP 1440540 2005.61.04.002978-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : MUNICIPIO DE SANTOS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AI-SP 386450 2009.03.00.034461-9(200561820077810)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e

outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AC-SP 1064807 2000.61.00.040750-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SEREC SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 282772 2004.61.03.007759-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AI-SP 387040 2009.03.00.035234-3(200661820132862)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : AZUL DESIGN E COMUNICACAO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AC-SP 1431506 2004.61.04.004211-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : MUNICIPIO DE SANTOS

PROC : DEMIR TRIUNFO MOREIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AI-SP 383983 2009.03.00.031271-0(200761820383395)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

AGRDO : ROMEU GUILHERME RAIMUNDO E CIA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AMS-SP 311382 2002.61.00.011724-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA ALICE LOPES DE JESUS SABOIA

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 226006 95.03.000125-0 (9300182536)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CIA MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS

ADV : MARCIO PESTANA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AI-SP 387991 2009.03.00.036448-5(200061820691526)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PROMOCRED ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AI-SP 370445 2009.03.00.014576-3(200261820059880)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CBMA FOMENTO COML/ LTDA

AGRDO : DINORAH DE BARROS MARTINEZ

ADV : MAURICIO AMATO FILHO

AGRDO : CLAUDIO DE BARROS MARTINEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA ApelReex-SP 689506 2001.03.99.020904-2(9400133120)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA

ADV : ALCIDES JORGE COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 689507 2001.03.99.020905-4(9500304805)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA

ADV : ALCIDES JORGE COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

AI-SP 374541 2009.03.00.019885-8(0300000015)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

AI-SP 375195 2009.03.00.020685-5(0600002120)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA ApelReex-SP 987263 2004.03.99.037450-9(9611010915)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MEPLASTIC INDL/ LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 987264 2004.03.99.038901-0(9611032781)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MEPLASTIC INDL/ LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AI-SP 368638 2009.03.00.011984-3(9900001715)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA

ADV : FABIO SHINJI ARITA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AI-SP 374725 2009.03.00.020109-2(9800000617)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : SERVICAP SERVICOS AGRICOLAS CAPIVARI S/C LTDA

ADV : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AI-SP 364387 2009.03.00.006454-4(200061821000823)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : MANOEL CAETANO MESQUITA NETO

ADV : JOAO INACIO CORREIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 290180 2005.61.00.010661-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DR OETKER BRASIL LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AI-SP 164044 2002.03.00.040617-5(200061820483140)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : ALIANCA METALURGICA S/A

ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

AI-SP 165700 2002.03.00.043859-0(200261820259509)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : A ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA

ADV : EMERSON TADAO ASATO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AMS-SP 199031 2000.03.99.011360-5(9700188361)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADV : WALDIR SIQUEIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 363208 2009.03.00.005029-6(200861820326446)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-MS 532192 1999.03.99.090090-8(9720013966)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AI-SP 159655 2002.03.00.032068-2(9800000144)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RONDES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADV : FERNANDO CAMARGO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AI-MS 169734 2002.03.00.052510-3(0200000630)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA

ADV : LAERCIO VENDRUSCOLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AI-SP 279208 2006.03.00.091297-9(0006740227)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 367426 2009.03.00.010397-5(200761100048907)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADV : ADRIANA LEVANTESI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AI-SP 367098 2009.03.00.009996-0(9900007568)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : ANTONIO MARTINEZ GUZMAN

ADV : MAURO RUSSO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: MARTINEZ GUZMAN CONSULTORIA E FISCALIZACAO DE OBRAS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AI-SP 374595 2009.03.00.019969-3(200761090000403)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : BEIRA RIO COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : NELSON GARCIA MEIRELLES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AC-SP 1428115 2002.61.26.004182-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MODELAR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 360993 2009.03.00.002183-1(200561820209106)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : FOURTEEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

AI-SP 377399 2009.03.00.023272-6(0400090330)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : CONCISA RECURSOS HUMANOS LTDA

ADV : SHEILA GOMES BARBOSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

AI-SP 377287 2009.03.00.023152-7(200761820474649)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : OLINDATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -EPP

ADV : JOAO PIDORI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AC-SP 1428137 2002.61.26.006183-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FARMACIA DROGAN LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1366776 2004.61.25.001581-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DROGASIL S/A

ADV : DANIELA NISHYAMA

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AI-SP 373738 2009.03.00.018794-0(9107394004)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LUIZ NUNES DE ALMEIDA e outros

ADV : TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

ADV : MARCIA PHELIPPE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AI-SP 377411 2009.03.00.023297-0(9106684165)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A e outro

ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AI-SP 377009 2009.03.00.022833-4(200061820766666)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RITI PAR COM/ DE FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 260448 95.03.051841-5 (9000435005)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV : JORGE LAURO CELIDONIO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.

AI-SP 374038 2009.03.00.019310-1(9200629695)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PANIFICADORA POLEN LTDA -EPP

ADV : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AI-SP 372448 2009.03.00.017160-9(9600179182)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TUIOCHI TAKAACHI e outros

ADV : ANTONIO MAURI AMARAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AI-SP 115116 2000.03.00.044637-1(9100284114)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA

ADV : DENNIS PHILLIP BAYER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 357027 2008.03.00.047437-7(200761090105470)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : VETEK ELETROMECANICA LTDA

ADV : RENATA MATTOS RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AI-SP 367938 2009.03.00.011252-6(9200147356)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ADV : CLAUDIO LYSIAS GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AI-SP 372043 2009.03.00.016554-3(8700146757)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES

ADV : ROGELIO TORRECILLAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AMS-SP 294039 2004.61.00.002980-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA

ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 39088 90.03.000920-1 (0004542703)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BANCO ITAU S/A

ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AMS-SP 268039 1999.61.05.009849-1

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 538828 1999.03.99.097028-5(9803032569)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO CEL QUITO JUNQUEIRA

ADV : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

EM MESA ApelReex-SP 1394251 1999.61.00.019903-2

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA

ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 163413 94.03.018787-5 (8802054428)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA

ADV : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

AC-SP 685083 2001.03.99.017677-2(9803020285)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO

ADV : ADIB SALOMAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO DA AUTORA.

AMS-SP 201320 2000.03.99.030557-9(9800488855)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ADRENALINA CONFECÇOES LTDA

ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E
NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

AC-SP 207998 94.03.081228-1 (9000173736)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO

ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AMS-SP 208534 2000.03.99.064932-3(9500538563)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

AC-SP 531681 1999.03.99.089579-2(9500544245)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARUBENI BRASIL S/A

ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E
DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

AC-SP 424184 98.03.047996-2 (9600073856)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : PARTPLUS PARTICIPACOES S/C LTDA

ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 966558

1999.61.00.052142-2

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEREZA CRISTINA BOVE MACEDO

ADV : FLAVIO SCAFURO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
REGIMENTAL.

AMS-SP 191745 1999.03.99.062433-4(9700329089)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BANCO SANTOS S/A e outros

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA

IMPETRANTE E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

MC-SP 1063 98.03.042140-9 (9700329089)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

REQTE : BANCO SANTOS S/A e outros

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

AMS-SP 191536 1999.03.99.062230-1(9700038815)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

AI-SP 176277 2003.03.00.017006-8(0000000118)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : WENDY COM/ E MONTAGEM LTDA

ADV : MUNHEYUKI FUNADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA AI-SP 363302 2009.03.00.005227-0(200761820214767)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SELMA FERREIRA DE SOUSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 362688 2009.03.00.004134-9(200161820214789)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 359917 2009.03.00.000845-0(200661820180704)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : KLEOMAR GESSO LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 359048 2008.03.00.050235-0(200061820930806)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LAERTE FALGETANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 213168 2000.03.99.075625-5(9800531327)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA

ADV : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 958479 2004.03.99.025942-3(9511064029)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ACTARIS LTDA

ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 375873 97.03.036638-4 (9400197080)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AGROCERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA e outro

ADV : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

AMS-SP 260136 2002.61.00.016998-3

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI

APDO : TUPY FUNDICOES LTDA e filial

ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL E, CONSEQUENTEMENTE, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, ANULANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E JULGAR PREJUDICADAS AS APELAÇÕES E A REMESSA OFICIAL.

Encerrou-se a sessão às 14:39 horas, tendo sido julgados 230 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 3 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Presidente do(a) SEXTA TURMA, em substituição regimental

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de fevereiro de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1122296 2006.03.99.021651-2 0500000127 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA JESUINO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1457664 2009.03.99.034281-6 0800001977 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GIDIANE ALMEIDA DE JESUS incapaz
REYTE : CATARINA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA DE JESUS
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00003 AC 1321386 2008.03.99.029159-2 0600001381 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GERALDA CANDIDA CONCEICAO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 972602 2002.61.13.000205-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA DO COUTO
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1249225 2006.60.06.000230-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : VALDIR BATISTA
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1348276 2006.61.23.001681-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : FRANCISCA INOCENCIO DE JESUS
ADV : MAGDA TOMASOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1389642 2006.61.83.001282-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GERALDO VENANCIO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1205923 2007.03.99.027520-0 0300000986 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JORGE MOREIRA
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1236504 2007.03.99.040078-9 0500000025 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MAURO SALES PENHOLATO
ADV : CLAUDIO MANSUR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1237347 2007.03.99.040605-6 0600000295 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1250351 2007.03.99.045982-6 0400000843 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANA MARIA DA CUNHA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1442749 2007.61.20.006186-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1273654 2008.03.99.003502-2 0700007175 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NATALICIO AMARO FARIA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1362491 2008.03.99.050481-2 0700000625 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : SUELI APARECIDA DE LIMA ALMEIDA
ADV : RODRIGO TREVIZANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1386690 2009.03.99.000141-7 0700000123 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ADELINO MALAQUIAS
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1388303 2009.03.99.001195-2 0700001316 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CARMELITO BENEDITO
ADV : TIAGO FELIPE SACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1401654 2009.03.99.006998-0 0800011094 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA MARCIANA DE ASSIS AMARAL
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1413842 2009.03.99.012640-8 0500000565 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ROSA ADRIANA FERNANDES DA CRUZ
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1429298 2009.03.99.020654-4 0600019830 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : RAIMUNDA SILVA
ADV : MARCEL MATINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ROBERTO INACIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1429714 2009.03.99.020854-1 0800000055 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI FLORENTINO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 381595 97.03.046357-6 9000000250 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GAMBINI e outros
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO e outro

00022 ApelRe 818665 1999.61.10.003725-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO DONIZETI FRANCISCO
ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 ApelRe 759973 1999.61.02.010124-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO RENOSTI
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 871115 2003.03.99.012867-1 0100000637 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA LUCIA DE SOUZA LEMOS
ADV : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 ApelRe 621871 2000.03.99.051169-6 9900000471 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRAZIELA SOARES incapaz
REPTTE : JOAO APARECIDO PANHOCA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES. AGR.RET.

00026 AC 938163 2002.61.06.008532-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA SEBASTIANA BARBOSA MACHADO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1008295 2001.61.25.001092-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VALDOMIRO QUINTINO
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 ApelRe 783117 2002.03.99.010393-1 0000001936 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL ROSA DE MENEZES
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 ApelRe 989335 2002.61.13.001712-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER FURINI (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00030 AC 797813 1999.61.13.002050-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA LOURENCO DE PAULA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 443530 98.03.091405-7 9300001053 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : WALDEMAR BRAVALIERI
ADV : JOSE ABUD VICTAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA